Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2021/0385(COD)

26.7.2022

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 600/2014 no que respeita ao reforço da transparência dos dados de mercado, à eliminação dos obstáculos à emergência de um sistema de informação consolidada, à otimização das obrigações de negociação e à proibição de receber pagamentos pelo envio de ordens de clientes
(COM(2021)727 – C9-0440/2021 – 2021/0385(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Danuta Maria Hübner

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 108

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 600/2014 no que respeita ao reforço da transparência dos dados de mercado, à eliminação dos obstáculos à emergência de um sistema de informação consolidada, à otimização das obrigações de negociação e à proibição de receber pagamentos pelo envio de ordens de clientes
(COM(2021)727 – C9-0440/2021 – 2021/0385(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)727),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9 0440/2021),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2022),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 600/2014 no que respeita ao reforço da transparência dos dados de mercado, à eliminação dos obstáculos à emergência de um sistema de informação consolidada, à otimização das obrigações de negociação e à ***proibição de receber pagamentos pelo*** envio de ordens de clientes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

que altera o Regulamento (UE) n.º 600/2014 no que respeita ao reforço da transparência dos dados de mercado, à eliminação dos obstáculos à emergência de um sistema de informação consolidada, à otimização das obrigações de negociação e à ***regulação do*** envio ***e execução*** de ordens de clientes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 permite que as autoridades competentes dispensem os requisitos de transparência pré-negociação para os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação e que determinam os seus preços por referência ao ponto médio dos preços do mercado primário ou do mercado mais relevante em termos de liquidez. ***Uma vez que não existe justificação para excluir as ordens de menor volume de uma carteira de ordens transparentes e*** a fim de aumentar a transparência pré-negociação, reforçando desse modo o processo de formação dos preços, essa dispensa deve ser aplicável às ordens com um volume igual ou superior ao dobro do volume normal de mercado. Nos casos em que o sistema de informação consolidada para ações e fundos de índices cotados (ETF) ofereça preços de compra e venda que permitam obter um ponto médio, a dispensa do preço de referência deve igualmente estar disponível para os sistemas que obtêm o ponto médio dos preços a partir do sistema de informação	(6) O artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 permite que as autoridades competentes dispensem os requisitos de transparência pré-negociação para os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação e que determinam os seus preços por referência ao ponto médio dos preços do mercado primário ou do mercado mais relevante em termos de liquidez. A fim de aumentar a transparência pré-negociação, reforçando desse modo o processo de formação dos preços, essa dispensa ***só*** deve ser aplicável às ordens com um volume igual ou superior ao ***volume a determinar pela ESMA, que não deve exceder o*** dobro do volume normal de mercado***. Ao definir o eventual limiar, a ESMA deve ter em conta o impacto dessa medida sobre i) a qualidade do mercado, ii) a liquidez global nas plataformas de negociação da União, iii) os resultados dos investidores finais e iv) a competitividade e a atratividade, a nível nacional e internacional, dos mercados e das empresas da UE***. Nos casos em que o sistema de informação consolidada para

consolidada.

ações e fundos de índices cotados (ETF) ofereça preços de compra e venda que permitam obter um ponto médio, a dispensa do preço de referência deve igualmente estar disponível para os sistemas que obtêm o ponto médio dos preços a partir do sistema de informação consolidada.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A negociação opaca é uma negociação sem transparência pré-negociação, utilizando a dispensa do preço de referência prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e a dispensa da transação negociada prevista no artigo 4.º, alínea a), subalínea i), do mesmo regulamento. A utilização de ambas as dispensas é limitada pelo limite duplo com base no volume, um mecanismo que limita o nível de negociação opaca a uma determinada proporção do volume total de negociação de um instrumento de capital. O volume de negociação opaca de um instrumento de capital numa plataforma não pode exceder 4 % do volume total de negociação desse instrumento na União. Quando este limiar é ultrapassado, a negociação opaca desse instrumento nessa plataforma é suspensa. Em segundo lugar, o volume da negociação opaca de um instrumento de capital na União não pode exceder 8 % do volume total de negociação desse instrumento na União. Quando este limiar é ultrapassado, a totalidade da negociação opaca desse instrumento é suspensa. O limiar específico por plataforma deixa margem para que essas dispensas continuem a ser utilizadas	(7) A negociação opaca é uma negociação sem transparência pré-negociação, utilizando a dispensa do preço de referência prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e a dispensa da transação negociada prevista no artigo 4.º, alínea a), subalínea i), do mesmo regulamento. A utilização de ambas as dispensas é limitada pelo limite duplo com base no volume, um mecanismo que limita o nível de negociação opaca a uma determinada proporção do volume total de negociação de um instrumento de capital. O volume de negociação opaca de um instrumento de capital numa plataforma não pode exceder 4 % do volume total de negociação desse instrumento na União. Quando este limiar é ultrapassado, a negociação opaca desse instrumento nessa plataforma é suspensa. Em segundo lugar, o volume da negociação opaca de um instrumento de capital na União não pode exceder 8 % do volume total de negociação desse instrumento na União. Quando este limiar é ultrapassado, a totalidade da negociação opaca desse instrumento é suspensa. O limiar específico por plataforma deixa margem para que essas dispensas continuem a ser utilizadas

noutras plataformas em que a negociação desse instrumento de capital ainda não esteja suspensa, até que seja ultrapassado o limiar a nível da União. Esta situação gera complexidade em termos de controlo dos níveis de negociação opaca e de aplicação da suspensão. A fim de simplificar o limite duplo com base no volume e, ao mesmo tempo, manter a sua eficácia, ***o*** novo limite único com base no volume ***deverá depender*** apenas do limiar a nível da UE. Esse limiar deve ser reduzido para 7 %, a fim de compensar um potencial aumento da negociação ao abrigo dessas dispensas em consequência da supressão do limiar específico da plataforma de negociação.

noutras plataformas em que a negociação desse instrumento de capital ainda não esteja suspensa, até que seja ultrapassado o limiar a nível da União. Esta situação gera complexidade em termos de controlo dos níveis de negociação opaca e de aplicação da suspensão. ***A fim de reduzir a complexidade e alinhar a União com as práticas internacionais, o mecanismo de limitação deve ser suspenso por um período de, pelo menos, cinco anos. A ESMA, que estaria habilitada a monitorizar as condições de mercado e, em particular, o processo de formação dos preços e a liquidez disponível em plataformas de negociação transparentes, deve rever a suspensão anualmente. Se a suspensão do limite alterar o equilíbrio entre os participantes no mercado e prejudicar o processo de formação dos preços, a ESMA deve propor à Comissão que ponha termo à suspensão e restabeleça um mecanismo de limitação que dependa apenas de um limiar a nível da União. Se for esse o caso,*** a fim de simplificar o limite duplo com base no volume e, ao mesmo tempo, manter a sua eficácia, ***a proposta introduz um*** novo limite único com base no volume ***que dependa*** apenas do limiar a nível da UE. Esse limiar deve ser reduzido para 7 %, a fim de compensar um potencial aumento da negociação ao abrigo dessas dispensas em consequência da supressão do limiar específico da plataforma de negociação. ***No final do período de suspensão de cinco anos, a ESMA deve publicar um relatório final que descreva pormenorizadamente o impacto da suspensão nos mercados da União e, com base nesse relatório, a Comissão deve analisar se renova a suspensão ou suprime as disposições relativas ao mecanismo de limitação.***

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 contém requisitos para que as plataformas de negociação publiquem informações relacionadas com as transações de instrumentos não representativos de capital, incluindo o preço e o volume. O artigo 11.º do referido regulamento contém os fundamentos para as autoridades nacionais competentes autorizarem a publicação diferida dessas informações. Esta publicação diferida é autorizada quando uma transação for superior ao limiar de volume elevado e for efetuada sobre um instrumento para o qual não exista um mercado líquido, ou quando essa transação for superior ao limiar de volume específico do instrumento, caso a transação envolva fornecedores de liquidez. As autoridades nacionais competentes dispõem de poder discricionário quanto à duração do período de diferimento e às informações sobre as transações que podem ser diferidas. Esse poder discricionário conduziu a práticas divergentes entre os Estados-Membros e a publicações ineficazes em matéria de transparência pós-negociação. A fim de garantir a transparência em relação a todos os tipos de investidores, é necessário harmonizar o regime de diferimento a nível da União Europeia, suprimir os poderes discricionários a nível nacional e facilitar a consolidação dos dados de mercado. Por conseguinte, é conveniente reforçar os requisitos de transparência pós-negociação, suprimindo o poder discricionário das autoridades competentes.	(8) O artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 contém requisitos para que as plataformas de negociação publiquem informações relacionadas com as transações de instrumentos não representativos de capital, incluindo o preço e o volume. O artigo 11.º do referido regulamento contém os fundamentos para as autoridades nacionais competentes autorizarem a publicação diferida dessas informações. Esta publicação diferida é autorizada quando uma transação for superior ao limiar de volume elevado e for efetuada sobre um instrumento para o qual não exista um mercado líquido, ou quando essa transação for superior ao limiar de volume específico do instrumento, caso a transação envolva fornecedores de liquidez. As autoridades nacionais competentes dispõem de poder discricionário quanto à duração do período de diferimento e às informações sobre as transações que podem ser diferidas. Esse poder discricionário conduziu a práticas divergentes entre os Estados-Membros e a publicações ineficazes em matéria de transparência pós-negociação. A fim de garantir a transparência em relação a todos os tipos de investidores, é necessário harmonizar o regime de diferimento a nível da União Europeia, suprimir os poderes discricionários a nível nacional e facilitar a consolidação dos dados de mercado. Por conseguinte, é conveniente reforçar os requisitos de transparência pós-negociação, suprimindo o poder discricionário das autoridades ***nacionais*** competentes ***e estabelecendo as categorias de transações em relação às quais o diferimento é permitido, tendo em conta o volume das transações e a liquidez dos instrumentos financeiros em causa***.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de assegurar um nível adequado de transparência, o preço ***de transação*** de um instrumento não representativo de capital ***deve*** ser ***publicado*** tão próximo do tempo real quanto possível e a ***sua*** publicação só pode ser adiada, no máximo, até ao final do dia de negociação. No entanto, a fim de não expor os fornecedores de liquidez em instrumentos não representativos de capital a riscos indevidos, deve ser possível ocultar ***os volumes*** das transações durante um ***curto*** período, que não deve ***ser superior a duas*** semanas. A calibração exata dos vários escalões correspondentes a diferentes diferimentos de prazos deve ficar ao critério da ESMA devido à especialização técnica necessária para especificar essa calibração, bem como à necessidade de permitir a flexibilidade necessária para a alterar. Esses diferimentos devem basear-se na liquidez do instrumento não representativo de capital, no volume da transação e***, no caso das obrigações, na notação de risco, deixando*** de incluir o volume específico do instrumento em causa.	(9) A fim de assegurar um nível adequado de transparência, o preço ***e o volume das transações*** de um instrumento não representativo de capital ***devem*** ser ***publicados*** tão próximo do tempo real quanto possível e a publicação ***do preço*** só pode ser adiada, no máximo, até ao final do dia de negociação. No entanto, a fim de não expor os fornecedores de liquidez em instrumentos não representativos de capital a riscos indevidos, deve ser possível ocultar ***o preço e o volume*** das transações ***de muito grande dimensão*** durante um período ***mais longo***, que não deve ***exceder quatro*** semanas. A calibração exata dos vários escalões correspondentes a diferentes diferimentos de prazos deve ficar ao critério da ESMA devido à especialização técnica necessária para especificar essa calibração, bem como à necessidade de permitir a flexibilidade necessária para a alterar. Esses diferimentos devem basear-se na liquidez do instrumento não representativo de capital ***(utilizando o volume de emissão como valor aproximado)***, no volume da transação ***(volume de negociação)*** e ***deixar*** de incluir o volume específico do instrumento em causa ***e o volume elevado***. ***A fim de simplificar o regime de transparência pré-negociação para as obrigações e os derivados, o volume específico do instrumento deve ser suprimido e o volume elevado deve ser reduzido de forma a que apenas se mantenha um único limiar a um nível adequado.***

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de reforçar o processo de formação dos preços e assegurar condições de concorrência equitativas entre as plataformas de negociação e os internalizadores sistemáticos, o artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 exige que os internalizadores sistemáticos tornem públicas todas as ofertas de preços relativas a instrumentos de capital que coloquem abaixo do volume normal de mercado. Os internalizadores sistemáticos têm plena liberdade de decidir os volumes para os quais apresentam ofertas de preço, desde que estas sejam relativas a um volume mínimo de 10 % do volume normal de mercado. No entanto, essa possibilidade conduziu a níveis muito baixos da transparência pré-negociação proporcionada pelos internalizadores sistemáticos em relação aos instrumentos de capital e prejudicou a consecução de condições de concorrência equitativas. Por conseguinte, é necessário exigir que os internalizadores sistemáticos publiquem ofertas de preços firmes relativas a um mínimo ***do*** dobro do volume normal de mercado.	(11) A fim de reforçar o processo de formação dos preços e assegurar condições de concorrência equitativas entre as plataformas de negociação e os internalizadores sistemáticos, o artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 exige que os internalizadores sistemáticos tornem públicas todas as ofertas de preços relativas a instrumentos de capital que coloquem abaixo do volume normal de mercado. Os internalizadores sistemáticos têm plena liberdade de decidir os volumes para os quais apresentam ofertas de preço, desde que estas sejam relativas a um volume mínimo de 10 % do volume normal de mercado. No entanto, essa possibilidade conduziu a níveis muito baixos da transparência pré-negociação proporcionada pelos internalizadores sistemáticos em relação aos instrumentos de capital e prejudicou a consecução de condições de concorrência equitativas. Por conseguinte, é necessário exigir que os internalizadores sistemáticos publiquem ofertas de preços firmes relativas a um ***volume*** mínimo ***a determinar pela ESMA. O volume mínimo não deve exceder o*** dobro do volume normal de mercado ***e deve ser determinado tendo em conta os seguintes objetivos: i) aumentar a transparência pré-negociação dos instrumentos de capital em benefício dos investidores finais; ii) assegurar condições de concorrência equitativas entre as plataformas de negociação e os internalizadores sistemáticos; iii) proporcionar aos investidores finais uma gama adequada de opções de negociação;***

e iv) garantir que o ambiente de negociação na União continue a ser atrativo e competitivo, tanto a nível nacional como internacional.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de criar condições de concorrência equitativas, para além da obrigação de publicar ofertas de preços firmes ***relativas a um mínimo do dobro do volume normal de mercado***, os internalizadores sistemáticos também devem ***deixar de*** ser autorizados a efetuar o encontro de ordens no ponto médio abaixo ***do dobro do volume normal de mercado***. Além disso, importa esclarecer que os internalizadores sistemáticos devem ser autorizados a efetuar o encontro de ordens no ponto médio ***desde que cumpram as regras em matéria de variação das ofertas de preços, em conformidade com o artigo 49.º da Diretiva 2014/65/UE, sempre que negoceiem*** acima ***do dobro do volume normal de mercado, mas abaixo do limiar de volume elevado. Sempre que os internalizadores sistemáticos negoceiem acima de um limiar de volume elevado, devem continuar a ser autorizados a efetuar o encontro de ordens no ponto médio*** sem cumprir o regime de variação das ofertas de preços.	(12) A fim de criar condições de concorrência equitativas, para além da obrigação de publicar ofertas de preços firmes, os internalizadores sistemáticos também ***não*** devem ser autorizados a efetuar o encontro de ordens no ponto médio abaixo ***de um volume a determinar pela ESMA e alinhado com o volume abaixo do qual se aplicam os requisitos de transparência pré-negociação dos internalizadores sistemáticos***. Além disso, importa esclarecer que os internalizadores sistemáticos devem ser autorizados a efetuar o encontro de ordens no ponto médio acima ***deste volume*** sem cumprir o regime de variação das ofertas de preços. ***Tal permitiria à União estar em consonância com as práticas prevalecentes no mercado internacional.***

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Devido à disparidade da qualidade dos dados de mercado, os participantes no mercado têm dificuldade em comparar esses dados, o que retira um valor acrescentado significativo à consolidação de dados. É da maior importância para o bom funcionamento do regime de transparência estabelecido nos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e para a consolidação de dados pelos prestadores de informação consolidada que os dados de mercado sejam de elevada qualidade. Por conseguinte, é adequado exigir que esses dados de mercado cumpram normas de qualidade elevadas, tanto em termos de substância como de formato. Deve ser possível alterar a substância e o formato dos dados num curto espaço de tempo, a fim de refletir a alteração das práticas e perspetivas de mercado. Por conseguinte, os requisitos relativos à qualidade dos dados devem ser especificados pela ***Comissão num ato delegado*** e ter em conta o parecer de um grupo consultivo específico, composto por peritos do setor e das autoridades públicas.	(15) Devido à disparidade da qualidade dos dados de mercado, os participantes no mercado têm dificuldade em comparar esses dados, o que retira um valor acrescentado significativo à consolidação de dados. É da maior importância para o bom funcionamento do regime de transparência estabelecido nos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e para a consolidação de dados pelos prestadores de informação consolidada que os dados de mercado sejam de elevada qualidade. Por conseguinte, é adequado exigir que esses dados de mercado cumpram normas de qualidade elevadas, tanto em termos de substância como de formato. Deve ser possível alterar a substância e o formato dos dados num curto espaço de tempo, a fim de refletir a alteração das práticas e perspetivas de mercado. Por conseguinte, os requisitos relativos à qualidade dos dados devem ser especificados pela ***ESMA em projetos de normas técnicas de regulamentação*** e ter em conta ***as normas e práticas prevalecentes no setor, a evolução internacional e as normas acordadas a nível da União ou a nível mundial, bem como*** o parecer de um grupo consultivo específico ***criado pela Comissão***, composto por peritos do setor e das autoridades públicas ***e incumbido de formular indicações limitadas aos dados de saída do sistema de informação consolidada***. ***A ESMA participará ativamente no trabalho do referido grupo consultivo.***

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 exige que a maior parte da negociação de ações tenha lugar em plataformas de negociação ou em internalizadores sistemáticos («obrigação de negociação de ações»). Este requisito não se aplica às negociações em ações que tenham caráter não sistemático, ad hoc ou irregular e ocasional. Não é claro em que situações esta isenção é aplicável. Por conseguinte, a ESMA esclareceu esta questão estabelecendo uma distinção entre as ações com base no respetivo número internacional de identificação de títulos (ISIN). De acordo com esta distinção, apenas as ações com um ISIN do EEE estão sujeitas à obrigação de negociação de ações. Esta abordagem proporciona clareza aos participantes no mercado que negoceiam em ações. Por conseguinte, é adequado incorporar a prática atual da ESMA no Regulamento (UE) n.º 600/2014, suprimindo simultaneamente a isenção para as negociações em ações que tenham caráter não sistemático, ad hoc ou irregular e ocasional. ***A fim de proporcionar aos participantes no mercado segurança quanto aos instrumentos abrangidos pela obrigação de negociação de ações, a ESMA deve ficar habilitada a publicar e manter uma lista com todas as ações sujeitas a essa obrigação.***	(17) O artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 exige que a maior parte da negociação de ações tenha lugar em plataformas de negociação ou em internalizadores sistemáticos («obrigação de negociação de ações»). Este requisito não se aplica às negociações em ações que tenham caráter não sistemático, ad hoc ou irregular e ocasional. Não é claro em que situações esta isenção é aplicável. Por conseguinte, a ESMA esclareceu esta questão estabelecendo uma distinção entre as ações com base no respetivo número internacional de identificação de títulos (ISIN). De acordo com esta distinção, apenas as ações com um ISIN do EEE estão sujeitas à obrigação de negociação de ações. Esta abordagem proporciona clareza aos participantes no mercado que negoceiam em ações. Por conseguinte, é adequado incorporar a prática atual da ESMA no Regulamento (UE) n.º 600/2014, suprimindo simultaneamente a isenção para as negociações em ações que tenham caráter não sistemático, ad hoc ou irregular e ocasional.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A comunicação de informações nos mercados financeiros – e em particular o reporte de transações – já é altamente automatizada e os dados são mais normalizados. Algumas incoerências entre os quadros foram já resolvidas na versão revista do Regulamento relativo à Infraestrutura do Mercado Europeu (EMIR) e no regulamento relativo às operações de financiamento através de valores mobiliários (SFTR). Os poderes da ESMA devem ser alinhados para adotar normas técnicas e assegurar uma maior coerência no reporte de transações entre os quadros EMIR, SFTR e MiFIR, o que permitirá melhorar a qualidade dos dados relativos às transações e evitar custos adicionais desnecessários para o setor.	(19) A comunicação de informações nos mercados financeiros – e em particular o reporte de transações – já é altamente automatizada e os dados são mais normalizados. Algumas incoerências entre os quadros foram já resolvidas na versão revista do Regulamento relativo à Infraestrutura do Mercado Europeu (EMIR) e no regulamento relativo às operações de financiamento através de valores mobiliários (SFTR). Os poderes da ESMA devem ser alinhados para adotar normas técnicas e assegurar uma maior coerência no reporte de transações entre os quadros EMIR, SFTR e MiFIR, o que permitirá melhorar a qualidade dos dados relativos às transações e evitar custos adicionais desnecessários para o setor. ***Além disso, o reporte de transações deve permitir um amplo intercâmbio de dados das transações entre as autoridades nacionais competentes de modo a refletir adequadamente as necessidades em evolução destas últimas em matéria de supervisão para acompanhar a mais recente evolução do mercado e os potenciais riscos associados. Tal deverá responder, por exemplo, à necessidade das autoridades competentes nacionais de obterem uma visão global dos investimentos efetuados por clientes residentes, domiciliados ou estabelecidos na sua jurisdição, incluindo nos caos em que tais investimentos são realizados através de empresas de investimento autorizadas noutro Estado-Membro ou de instrumentos financeiros em relação aos quais não é a autoridade competente do mercado mais relevante em termos de liquidez.***

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) Os participantes no mercado e a ESMA demonstraram que o atual regime de comunicação de informações pode gerar incerteza quanto a quem deve comunicar as transações e pode conduzir a uma duplicação da comunicação de informações. O problema é particularmente grave quando as empresas de investimento que negoceiam entre si ignoram se a sua contraparte é um internalizador sistemático para o instrumento financeiro negociado, e como tal, devem comunicar as transações ao sistema de publicação autorizado. Além disso, a ligação entre a obrigação de comunicação e o estatuto do internalizador sistemático deu origem a um número inflacionado de internalizadores sistemáticos na União, o que distorce a imagem dos participantes no mercado. A ligação entre o estatuto de internalizador sistemático e os requisitos de transparência e comunicação de informações pós-negociação deve ser suprimida, introduzindo, em seu lugar, a possibilidade de os participantes no mercado se registarem como entidade designada responsável pela comunicação de informações. Além disso, a ESMA deve criar um registo de todas as entidades designadas responsáveis pela comunicação de informações, especificando a sua identidade, bem como dos instrumentos ou classes de instrumentos em relação aos quais possuem esse estatuto. Tal eliminaria a incerteza quanto a quem deve comunicar uma transação e reduziria a carga regulamentar que incide sobre as empresas de investimento, em especial as de menor dimensão. Uma tal abordagem teria também a vantagem de apenas as

empresas que se qualificam como internalizadores sistemáticos ou tenham optado por o ser atuarem como fornecedores de liquidez, proporcionando assim maior clareza à estrutura global do mercado de ações.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A concorrência entre os prestadores de informação consolidada garante que o sistema de informação consolidada é disponibilizado aos utilizadores da forma mais eficiente e nas melhores condições. No entanto, até à data, nenhuma entidade apresentou um pedido para atuar como prestador de informação consolidada. Por conseguinte, considera-se adequado habilitar a ESMA a organizar periodicamente um processo de seleção concorrencial para selecionar uma única entidade capaz de assegurar o sistema de informação consolidada para cada categoria de ativos especificada. ***Tendo em conta a novidade do regime proposto,*** a ESMA***, quando lançar o primeiro processo de*** seleção***, só deve impor o fornecimento de dados de transparência pós-negociação relativamente às*** ações***. Pelo menos 18 meses antes do lançamento do segundo*** processo de seleção, a ESMA deve ***apresentar à Comissão um relatório que avalie se existe procura do mercado para alargar aos dados pré-negociação as contribuições para o sistema de informação consolidada. Com base nesse relatório, a Comissão deve ficar habilitada, por meio de um ato delegado, a especificar mais pormenorizadamente a profundidade dos*** dados pré-negociação ***a***	(20) A concorrência entre os prestadores de informação consolidada garante que o sistema de informação consolidada é disponibilizado aos utilizadores da forma mais eficiente e nas melhores condições. No entanto, até à data, nenhuma entidade apresentou um pedido para atuar como prestador de informação consolidada. Por conseguinte, considera-se adequado habilitar a ESMA a organizar periodicamente um processo de seleção concorrencial para selecionar uma única entidade capaz de assegurar o sistema de informação consolidada para cada categoria de ativos especificada. A ESMA ***deve dar prioridade à*** seleção ***e autorização de um prestador de informação consolidada para as obrigações, seguidas das*** ações ***e dos ETF e, por último, dos derivados. Os processos de seleção para cada CTP devem ser escalonados a intervalos regulares, devendo cada*** processo de seleção ***ser iniciado o mais tardar seis meses após o início do processo anterior. Dadas as semelhanças entre as ações e os ETF***, a ESMA deve ***levar a cabo um processo paralelo para estes dois instrumentos financeiros, aceitando propostas seja para um único sistema de informação consolidada que inclua tanto as ações***

fornecer aos sistemas de informação consolidada.	***como os ETF, seja para dois sistemas de informação consolidada distintos. Unicamente no caso das ações, o CTP deve incluir os*** dados pré-negociação ***relacionados com as melhores ofertas de compra e venda***. ***A ESMA deve também exigir que o CTP para ações seja capaz de consolidar e mostrar dados pré-negociação relacionados com os primeiros cinco níveis das carteiras de ordens ou, pelo menos, possuir as capacidades técnicas para tal.***

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) De acordo com os dados apresentados na avaliação de impacto que acompanha a presente proposta de regulamento, a geração das receitas previstas dos sistemas de informação consolidada variará em função das características específicas do sistema. As receitas previstas do CTP devem exceder significativamente o custo da sua exploração e, por conseguinte, contribuir para a criação de um sistema de participação nas receitas sólido, através do qual os CTP e os fornecedores de dados de mercado partilhem interesses comerciais harmonizados. Este princípio não pode impedir os CTP de constituírem a margem necessária para manter um modelo de negócio viável e de utilizarem os dados de base do mercado para fornecer análises suplementares ou outros serviços destinados a aumentar a reserva de receitas.	(21) De acordo com os dados apresentados na avaliação de impacto que acompanha a presente proposta de regulamento, a geração das receitas previstas dos sistemas de informação consolidada variará em função das características específicas do sistema. As receitas previstas do CTP devem exceder significativamente o custo da sua exploração e, por conseguinte, contribuir para a criação de um sistema de participação nas receitas sólido, através do qual os CTP e os fornecedores de dados de mercado partilhem interesses comerciais harmonizados. Este princípio não pode impedir os CTP de constituírem a margem necessária para manter um modelo de negócio viável e de utilizarem os dados de base do mercado para fornecer análises suplementares ou outros serviços destinados a aumentar a reserva de receitas. ***O fornecedor de dados de mercado deve receber apenas uma remuneração baseada nos custos em que tenha incorrido para gerar os dados e fornecê-***

los ao CTP. Os investidores não profissionais devem ter acesso ao sistema de informação consolidada, seja de forma gratuita ou mediante uma comissão anual nominal, e o prestador de informação consolidada deve garantir que a informação prestada aos investidores não profissionais seja facilmente acessível e apresentada num formato de fácil utilização e compreensão.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Existe uma diferença objetiva entre uma plataforma de admissão primária e outras plataformas de negociação que funcionam como mercados de negociação secundários. Uma plataforma de admissão primária admite empresas à negociação nos mercados públicos, desempenhando um papel essencial no comportamento de uma ação e na sua liquidez. Tal é especialmente válido no caso das ações cotadas em mercados regulamentados de menor dimensão, que continuam a ser tipicamente negociadas, sobretudo, na plataforma de admissão primária. ***Quando a*** negociação ***de uma determinada ação sujeita a requisitos de transparência pré-negociação ocorre exclusiva ou predominantemente na*** plataforma de admissão primária, ***essa plataforma de menor dimensão desempenha um papel mais importante*** na ***formação dos preços dessa ação***. ***Por conseguinte, os dados de base de mercado que um mercado regulamentado mais pequeno fornece*** para o sistema de informação consolidada ***desempenham um papel mais determinante na formação dos preços das***	(22) Existe uma diferença objetiva entre uma plataforma de admissão primária e outras plataformas de negociação que funcionam como mercados de negociação secundários. Uma plataforma de admissão primária admite empresas à negociação nos mercados públicos, desempenhando um papel essencial no comportamento de uma ação e na sua liquidez. Tal é especialmente válido no caso das ações cotadas em mercados regulamentados de menor dimensão, que continuam a ser tipicamente negociadas, sobretudo, na plataforma de admissão primária. ***Nos mercados regulamentados de menor dimensão, o nível de concentração da*** negociação ***de ações, para as quais também constituem a*** plataforma de admissão primária, ***faz com que a sua contribuição relativa para a fragmentação da negociação*** na ***União seja menos significativa do que a dos mercados regulamentados de maior dimensão. O volume médio diário de negociação de ações nos mercados regulamentados de menor dimensão é relativamente baixo, representando muitas vezes menos de 1 % do volume***

ações ***que esta plataforma admite à negociação.*** Assim, ***considera-se adequado um tratamento preferencial no sistema de participação nas receitas, a fim de permitir que estas bolsas de valores de menor dimensão mantenham*** as suas admissões locais e ***salvaguardem*** um ecossistema rico e dinâmico, em consonância com os objetivos da União dos Mercados de Capitais.	***médio diário de negociação da União no seu conjunto. Por último, os mercados regulamentados de menor dimensão são, em média, menos diversificados e mais dependentes das receitas decorrentes dos dados, e a contribuição obrigatória*** para o sistema de informação consolidada ***para*** ações ***poderia privá-los da sua fonte de rendimento mais importante.*** Assim, ***dados os níveis mais baixos de fragmentação dos mercados de menor dimensão, a sua quota relativa no ambiente global de negociação e as preocupações legítimas relativamente à viabilidade da sua atividade, uma exclusão das contribuições obrigatórias para o sistema de informação consolidada deve ser considerada adequada para que possam manter*** as suas admissões locais e ***salvaguardar*** um ecossistema rico e dinâmico, em consonância com os objetivos da União dos Mercados de Capitais. ***De uma perspetiva processual, o primeiro critério de exclusão deve ser a quota de mercado; se a quota de mercado em qualquer momento futuro exceder o limiar estabelecido no presente regulamento, os critérios de fragmentação devem ser aplicados como critérios de isenção alternativos. Sem prejuízo da isenção da contribuição obrigatória, os mercados regulamentados de menor dimensão que pretendam ser incluídos na visão consolidada proporcionada pelo sistema de informação consolidada devem poder optar por participar no regime de contribuição obrigatória, notificando a ESMA da sua intenção.***
	Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Os pequenos mercados regulamentados ***são*** mercados regulamentados ***que admitem ações de emitentes cuja negociação no mercado secundário tende a ser menos líquida do que a negociação de ações admitidas à negociação em mercados regulamentados de maior dimensão. A fim de evitar que os volumes de negociação de menor dimensão (ou valores nominais) penalizem as bolsas de valores mais pequenas no*** sistema de participação nas receitas ***concebido*** para o sistema de informação consolidada para ***ações***, os dados relativos às negociações ***destas*** ações menos líquidas devem atrair uma remuneração mais elevada do que aquela que seria indicada pelo seu valor de negociação nocional. A questão de saber se uma ação é menos líquida deve ser determinada com base na proporção de liquidez transparente pré-negociação apresentada pelo mercado regulamentado que admite a ação menos líquida, relativamente ao volume médio diário de transações nessa ação.	(23) ***O resultado desejado seria fornecer aos investidores finais uma visão global verdadeiramente consolidada das possibilidades de negociação disponíveis na União e aumentar a atratividade geral a nível nacional e internacional dos mercados de capitais da União, em conformidade com os objetivos da União dos Mercados de Capitais, além de incluir*** os pequenos mercados regulamentados ***no panorama criado pelo sistema de informação consolidada. Independentemente da isenção concedida aos*** mercados regulamentados ***de menor dimensão ao abrigo do presente regulamento relativamente à contribuição obrigatória de dados de mercado para o sistema de informação consolidada, deve ser criado um*** sistema ***específico*** de participação nas receitas para o sistema de informação consolidada para ***instrumentos financeiros de capital, a fim de incentivar a participação desses mercados no regime de contribuições obrigatórias, que, de qualquer modo, deve continuar a ser totalmente voluntário. Em particular***, os dados relativos às negociações ***de*** ações menos líquidas ***negociadas em mercados regulamentados de menor dimensão*** devem atrair uma remuneração mais elevada do que aquela que seria indicada pelo seu valor de negociação nocional. A questão de saber se uma ação é menos líquida deve ser determinada com base na proporção de liquidez transparente pré-negociação apresentada pelo mercado regulamentado que admite a ação menos líquida, relativamente ao volume médio diário de transações nessa ação.
	Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Dada a novidade do sistema de informação consolidada no contexto dos mercados financeiros da UE, a ESMA deve ser incumbida de fornecer à Comissão Europeia uma avaliação do sistema de participação nas receitas concebido para os mercados regulamentados no contexto do sistema de informação consolidada para ***as ações***. Este relatório deve ser elaborado com base em pelo menos ***12*** meses de funcionamento do CTP e, posteriormente, a pedido da Comissão, sempre que tal seja considerado necessário ou adequado. A avaliação deve incidir, em especial, na questão de saber se a participação dos pequenos mercados regulamentados nas receitas do CTP é justa e eficaz para salvaguardar o papel que estes mercados desempenham no seu ecossistema financeiro local. A Comissão deve ficar habilitada a rever o mecanismo de repartição por meio de um ato delegado, sempre que necessário ou adequado.	(24) Dada a novidade do sistema de informação consolidada no contexto dos mercados financeiros da UE, a ESMA deve ser incumbida de fornecer à Comissão Europeia uma avaliação do sistema de participação nas receitas concebido para ***incentivar*** os mercados regulamentados ***de menor dimensão a participar na contribuição obrigatória de dados de mercado*** no contexto do sistema de informação consolidada para ***os instrumentos financeiros de capital***. Este relatório deve ser elaborado com base em pelo menos ***18*** meses de funcionamento do CTP e, posteriormente, a pedido da Comissão, sempre que tal seja considerado necessário ou adequado. A avaliação deve incidir, em especial, na questão de saber se a participação dos pequenos mercados regulamentados nas receitas do CTP é justa e eficaz para ***induzir esses mercados a contribuir para o sistema de informação consolidada e para*** salvaguardar o papel que estes mercados desempenham no seu ecossistema financeiro local***. A avaliação deve também determinar se a inclusão desses pequenos mercados regulamentados no sistema de informação consolidada conduziu a i) um aumento dos volumes de negociação de ações nesses mercados regulamentados, ii) um efeito positivo na participação de investidores profissionais e não profissionais no mercado, e iii) uma melhoria das condições de negociação para os investidores finais***. A Comissão deve ficar habilitada a rever o mecanismo de repartição por meio de um ato delegado, sempre que necessário ou adequado.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Os intermediários financeiros devem procurar obter o melhor preço possível e a maior probabilidade possível de execução para as negociações que executam em nome dos seus clientes. Para o efeito, devem selecionar a plataforma de negociação ou a contraparte para executar as negociações dos seus clientes unicamente com base na obtenção da execução nas melhores condições. Deve considerar-se incompatível com este princípio da execução nas melhores condições que um intermediário financeiro receba um pagamento de uma contraparte de negociação em troca da garantia de execução de negociações de clientes. Por conseguinte, as empresas de investimento devem ser proibidas de receber pagamentos desse tipo.	(32) Os intermediários financeiros devem procurar obter o melhor preço possível e a maior probabilidade possível de execução para as negociações que executam em nome dos seus clientes. Para o efeito, devem selecionar a plataforma de negociação ou a contraparte para executar as negociações dos seus clientes unicamente com base na obtenção da execução nas melhores condições. Deve considerar-se incompatível com este princípio da execução nas melhores condições que um intermediário financeiro receba um pagamento de uma contraparte de negociação em troca da garantia de execução de negociações de clientes. Por conseguinte, as empresas de investimento devem ser proibidas de receber pagamentos desse tipo. ***Esta proibição deve aplicar-se aos instrumentos negociados em plataformas, mais especificamente às ações, aos ETF e aos derivados, e deve abranger qualquer tipo de intermediário, quer seja uma plataforma de negociação, um internalizador sistemático ou uma empresa OTC.***

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Tendo em conta que os objetivos do presente regulamento, a saber, facilitar a	(34) Tendo em conta que os objetivos do presente regulamento, a saber, facilitar a

emergência de um prestador de informação consolidada nos mercados para cada categoria de ativos e alterar determinados aspetos da legislação em vigor a fim de melhorar a transparência nos mercados de instrumentos financeiros, mas também reforçar a equidade das condições de concorrência entre os mercados regulamentados e os internalizadores sistemáticos, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, devem ser adotadas medidas a nível da União, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos. Além disso, o presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta, em especial a liberdade de empresa e o direito à proteção dos consumidores,

emergência de um prestador de informação consolidada nos mercados para cada categoria de ativos e alterar determinados aspetos da legislação em vigor a fim de melhorar a transparência nos mercados de instrumentos financeiros, mas também reforçar a equidade das condições de concorrência entre os mercados regulamentados e os internalizadores sistemáticos, ***bem como aumentar a competitividade internacional dos mercados de capitais da União,*** não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, devem ser adotadas medidas a nível da União, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos. Além disso, o presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta, em especial a liberdade de empresa e o direito à proteção dos consumidores,

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) É aditado o seguinte ponto:
	«(16-A) «Entidade designada responsável pela comunicação de informações»: uma empresa de investimento responsável pela divulgação

	pública das transações através de um APA, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, e do artigo 21.º, n.º 1;»;

Or. en

Justificação

Inclusão do novo estatuto de «entidade designada responsável pela comunicação de informações» nas definições do MiFIR. As observações recebidas de participantes no mercado e da ESMA demonstraram que o atual regime de comunicação de informações dos internalizadores sistemáticos gera incerteza, conduz à duplicação da comunicação de informações e origina custos mais elevados, sobretudo para as empresas de investimento de menor dimensão. Com as alterações ao regime dos internalizadores sistemáticos (incluindo a introdução, por parte da ESMA, de um registo de entidades designadas responsáveis pela comunicação de informações), pretende-se dissociar o regime dos internalizadores sistemáticos e as obrigações de comunicação, proporcionando assim clareza e maior flexibilidade e permitindo uma imagem mais clara e fiável dos participantes no mercado.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea a-B) (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 17

Texto em vigor	*Alteração*
	(a-B) O ponto 17 passa a ter a seguinte redação:
(17) «Mercado líquido»:	***«***(17) «Mercado líquido»:
a) Para efeitos dos artigos 9.º, 11.º e 18.º, um mercado de instrumentos financeiros ou de uma categoria de instrumentos financeiros, com compradores e vendedores disponíveis e dispostos, de forma contínua, e o mercado é avaliado segundo os critérios a seguir enunciados, tendo em conta as estruturas de mercado específicas do instrumento financeiro em causa ou da categoria de instrumentos financeiros em causa:	a) Para efeitos dos artigos 9.º, 11.º e 18.º, um mercado de instrumentos financeiros ou de uma categoria de instrumentos financeiros, com compradores e vendedores disponíveis e dispostos, de forma contínua, e o mercado é avaliado segundo os critérios a seguir enunciados, tendo em conta as estruturas de mercado específicas do instrumento financeiro em causa ou da categoria de instrumentos financeiros em causa:
i) frequência e volume médios das transações em diversas condições de mercado, tendo em conta a natureza e o ciclo de vida dos produtos da categoria de	i) frequência e volume médios das transações em diversas condições de mercado, tendo em conta a natureza e o ciclo de vida dos produtos da categoria de

instrumentos financeiros;	instrumentos financeiros;
ii) número e tipo de participantes no mercado, incluindo o rácio entre os participantes no mercado e os instrumentos financeiros negociados para um dado produto;	ii) número e tipo de participantes no mercado, incluindo o rácio entre os participantes no mercado e os instrumentos financeiros negociados para um dado produto;
iii) valor médio dos intervalos de preço («spreads»), quando disponível;	iii) valor médio dos intervalos de preço («spreads»), quando disponível;
	iii-A) o volume de emissão utilizado para definir um mercado líquido de obrigações e que pode ser utilizado para definir um mercado líquido de outros instrumentos não representativos de capital;
b) Para efeitos dos artigos 4.º, 5.º e 14.º, um mercado de um instrumento financeiro que é ***negociado diariamente e o mercado é*** avaliado segundo os critérios a seguir enunciados:	b) Para efeitos dos artigos 4.º, 5.º e 14.º, um mercado de um instrumento financeiro que é avaliado segundo os critérios a seguir enunciados:
i) volume de ações em circulação (free-float);	***i) negociado diariamente***;
	i-A) capitalização bolsista;
ii) número diário médio das transações nesses instrumentos financeiros;	ii) número diário médio das transações nesses instrumentos financeiros;
iii) volume de negócios diário médio desses instrumentos financeiros;	iii) volume de negócios diário médio desses instrumentos financeiros;***»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

Amendment to clarify that i) the issuance size can be used to determine the liquidity of an instrument, where relevant - in line with the proposed provisions under Article 11;ii) as 'an instrument being traded daily' is a precondition for liquidity and treated as a fourth criterion, it is added to the list of criteria under point (17).iii) 'free float' is replace by 'market capitalisation' as:- market participants reportedly struggle to provide free-float information;- free-float does not seem to be the most relevant parameter to assess the liquidity of an instruments;- free-float is not a concept that exists in the ETFs and certificates markets;The number of outstanding shares to be used for the calculation of the market cap to be used for this assessment is also an important information in the context of the Short Selling Regulation.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
«(34-A) «Fornecedor de dados de mercado»: uma plataforma de negociação, uma empresa de investimento***, incluindo internalizadores sistemáticos, ou um APA***;»;	«(34-A) «Fornecedor de dados de mercado»: uma plataforma de negociação, ***um sistema de negociação autorizado (APA) e, para efeitos da transparência pré-negociação de ações,*** uma empresa de investimento ***que opera um internalizador sistemático***;»;

Or. en

Justificação

O papel das empresas de investimento (internalizadores sistemáticos) que contribuem para o CTP deve limitar-se aos dados pré-negociação. Os APA apresentarão ao CTP os dados pós-negociação das empresas de investimento. Permitir que as empresas de investimento também apresentem esses dados pode conduzir a uma duplicação da comunicação de informações e a incoerências.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea c-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-A

Texto em vigor	*Alteração*
	(c-A) O ponto 36-A) passa a ter a seguinte redação:
(36-A) «Prestador de serviços de comunicação de dados», uma pessoa referida nos pontos 34 ***a*** 36 e uma pessoa referida no artigo 27.º-B, n.º 2;»;	«Prestador de serviços de comunicação de dados», uma pessoa referida nos pontos 34***, 35 e*** 36 e uma pessoa referida no artigo 27.º-B, n.º 2;»;

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

Sem a alteração deste ponto, a redação incluiria os «fornecedores de dados de mercado» (34-A) na definição de prestadores de serviços de comunicação de dados, o que geraria confusão sobre se a disposição relativa a estes últimos também se aplica aos fornecedores de dados de mercado (nomeadamente as plataformas de negociação e os internalizadores sistemáticos), quando apenas se refere aos ARM, aos APA e aos CTP.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea d)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
todos os seguintes dados sobre ***os instrumentos de capital***:	todos os seguintes dados sobre ***ações e ETF***:

Or. en

Justificação

Clarificação do âmbito de aplicação do sistema de informação consolidada, melhorando a clareza jurídica quanto ao facto de que, por instrumentos de capital, se entende ações e ETF.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea d)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) as melhores ofertas de compra e venda, com os volumes correspondentes,	i) as melhores ofertas de compra e venda, com os volumes correspondentes ***e os carimbos temporais, limitados aos dados relativos à transparência pré-negociação de ações. Para os sistemas de leilão, tal significa também o preço a que o sistema de negociação baseado em leilões corresponderia melhor ao seu algoritmo de negociação e o volume a que os participantes nesse sistema***

executariam potencialmente esse preço;

Or. en

Justificação

Os dados de base do mercado devem limitar-se unicamente aos instrumentos abrangidos pelo âmbito de ação do CTP na proposta. Dado que o CTP pré-negociação apenas visaria as ações e não todos os instrumentos de capital, a alteração clarifica que os dados pré-negociação apenas se referem às ações. Note-se que isto não exclui a possibilidade de existir um único prestador CTP para as ações e os ETF, uma vez que o CTP nomeado poderia simplesmente consolidar os diferentes fluxos de dados separadamente.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea d)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Todos os seguintes dados sobre ***os instrumentos não representativos de capital***:	todos os seguintes dados sobre ***as obrigações e os derivados***:

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações e observações anteriores.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea d)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) o identificador normalizado do instrumento que é utilizado em todas as plataformas,	iii) ***no caso das obrigações,*** o identificador normalizado do instrumento que é utilizado em todas as plataformas;

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea d)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea b) – subalínea iv) – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
— a receção dos dados de mercado ***no mecanismo de agregação/consolidação do consolidador***,	— a receção dos dados de mercado ***pelo prestador de informação consolidada***,

Or. en

Justificação

Alinhamento da redação com o artigo 2.º, parágrafo 1, ponto 36-B, alínea a).

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 3 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
i) a alínea a) passa a ter a seguinte redação:	
«a) Sistemas que efetuem o encontro de ordens com um volume superior ao dobro do volume normal de mercado com base num método de negociação através do qual o preço do instrumento financeiro a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, é obtido a partir de um dos seguintes elementos:	
i) o preço desses instrumentos financeiros nas plataformas de negociação em que foram admitidos à	

negociação em primeiro lugar,

ii) o preço desses instrumentos financeiros no mercado mais relevante em termos de liquidez, caso esse preço seja objeto de divulgação generalizada e seja considerado pelos participantes no mercado como um preço de referência fiável,

iii) o sistema de informação consolidada para ações ou ETF.»;

ii) é aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos da alínea a), o recurso continuado a esta dispensa fica sujeito às condições estabelecidas no artigo 5.º;»;

Or. en

Justificação

Ver a justificação relativa à introdução do artigo 4.º, n.º 6, alínea f). O texto proposto pela Comissão para o n.º 1 é suprimido, uma vez que a ESMA será mandatada para determinar o limiar para a utilização da dispensa do preço de referência (RPW).

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) o sistema de informação consolidada para ações ***ou*** ETF;	iii) o sistema de informação consolidada para ações ***e*** ETF;

Or. en

Justificação

A presente alteração reflete a possibilidade de um único CTP para ações e instrumentos de capital.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 3 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 4 – parágrafo 6 – alínea a)

Texto em vigor	*Alteração*
	(b-A) No n.º 6, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) O intervalo dos preços de compra e venda ou das ofertas de preço do criador de mercado designado, bem como a profundidade dos interesses de negociação a esses preços, a divulgar para cada categoria de instrumento financeiro em causa, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, tendo em conta os necessários ajustamentos aos vários tipos de sistemas de negociação a que se refere o artigo 3.º, n.º 2;	«a) O intervalo dos preços de compra e venda ou das ofertas de preço do criador de mercado designado, bem como a profundidade dos interesses de negociação a esses preços, a divulgar para cada categoria de instrumento financeiro em causa, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, tendo em conta os necessários ajustamentos aos vários tipos de sistemas de negociação a que se refere o artigo 3.º, n.º 2***, e as informações pormenorizadas sobre os dados pré-negociação, incluindo os identificadores dos diferentes tipos de ordens ou ofertas de preços*;***»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

A presente alteração confere à ESMA um mandato claro para determinar as informações que devem ser tornadas públicas sobre os diferentes instrumentos financeiros de capital e equivalentes, nomeadamente tendo em conta a proposta de um CTP pré-negociação para as ações. Têm sido observadas diferentes práticas de mercado a este respeito, o que dificulta aos participantes no mercado a comparação dos dados pré-negociação.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 3 – alínea b-B) (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 4 – n.º 6 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) No n.º 6, é aditada a seguinte alínea:
	«e-A) O volume mínimo de uma ordem que possa ser emparelhada utilizando a metodologia de negociação a que se refere o n.º 1, alínea a), que é determinado tendo em conta as práticas internacionais e a competitividade das empresas da União e que não deve ser superior ao dobro do volume normal de mercado.»;

Or. en

Justificação

Com esta alteração, a ESMA fica habilitada a definir o limiar para a utilização da dispensa do preço de referência (RPW). Tal proporcionaria uma maior flexibilidade do que o rígido limiar previsto na proposta da Comissão, ou seja, o dobro do volume normal de mercado e, ao mesmo tempo, permitiria alcançar os objetivos fundamentais da disposição, a saber, aumentar a transparência pré-negociação e reforçar o processo de formação dos preços. A ESMA deve ter em conta, e eventualmente experimentar, o potencial impacto desta medida em elementos como i) a qualidade do mercado, ii) a liquidez global nas plataformas de negociação da UE, iii) os resultados dos investidores finais e iv) a competitividade e a atratividade, a nível nacional e internacional, dos mercados e das empresas da UE.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 4 – alínea d)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 5 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA publica, no prazo de ***cinco*** dias úteis a contar do final de cada mês civil, todos os seguintes dados:	A ESMA publica, no prazo de ***sete*** dias úteis a contar do final de cada mês civil, todos os seguintes dados:

Or. en

Justificação

A presente alteração concede à ESMA um prazo maior para a publicação ao abrigo deste artigo, pois a autoridade de supervisão passaria assim a dispor do tempo necessário para

verificar os registos e preparar a publicação, e evitar-se-iam eventuais publicações tardias frequentes ou que necessitem de alterações.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 4 – alínea e-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) É suprimido o n.º 6;

Or. en

Justificação

Supressão da publicação dos relatórios de meados do mês pela ESMA. A autoridade supervisora forneceu elementos comprovativos de que o facto de estar perto dos limiares de 3,75 % e 7,75 % não desincentiva a negociação opaca no período seguinte. Assim, tendo em conta que i) a publicação em meados do mês não exige a suspensão da negociação opaca e ii) parece não cumprir o seu objetivo de alerta e dissuasão de eventuais incumprimentos futuros, além de que iii) esta publicação adicional por mês representa uma utilização de recursos adicionais para um benefício insignificante, o n.º 6 é suprimido.

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 4 – alínea f-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 5 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) É aditado o seguinte número:
	«9-A. As restrições à negociação ao abrigo das dispensas previstas no artigo 4.º, n.º 1, alínea a) e no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.os 1 a 6, ficam suspensas até ... [cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

A ESMA fica habilitada a supervisionar as alterações das práticas de mercado em resultado desta suspensão e a determinar se a medida prejudica indevidamente a formação de preços. Para o efeito, a ESMA:

a) Publica um relatório anual que identifique a percentagem de negociação de um instrumento financeiro efetuada numa plataforma de negociação no âmbito dessas dispensas;

b) Com base nesse relatório, emite um parecer destinado à Comissão que avalie a compatibilidade da suspensão das restrições à negociação ao abrigo dessas dispensas com a formação dos preços e o equilíbrio do mercado.

Caso a ESMA indique que o efeito da suspensão é prejudicial para ambos os elementos, é delegado na Comissão o poder de restabelecer as restrições à negociação ao abrigo das dispensas previstas no artigo 4.º, n.º 1, alínea a) e no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.os 1 a 6.»;

Or. en

Justificação

Current limits on the amount of trading that can take place without pre-trade transparency are arbitrary, the evidence on their effectiveness in either reinforcing the price formation and redirecting trading flows to lit venues is lacking. Given their ineffectiveness, they place an unnecessary burden on ESMA and market participants, and risk hindering the international competitiveness of EU firms and diminish investors' return. Other measures are better placed to strengthen lit venues (e.g. increased thresholds for the use of the RPW, higher SIs quoting obligation, ban of PFOF). The cap mechanism should thus be suspended, while ESMA continues to monitor the level of dark trading and be empowered to limit it – by restricting the use of the reference price and negotiated trade waivers – if there is evidence that the volume of such trading is undermining the efficiency of the price formation process.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 4-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 8

Texto em vigor	*Alteração*
	(4-A) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:
1. Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação tornam públicos os preços correntes de compra e venda e a profundidade dos interesses de negociação a esses preços que são anunciados através dos seus sistemas para as obrigações, os produtos financeiros estruturados, as licenças de emissão, os derivados negociados numa plataforma de negociação e as ordens em pacote. ***Este requisito é igualmente aplicável às indicações de interesse executáveis.*** Os operadores de mercado e ***as*** empresas de investimento ***que operem uma plataforma de negociação*** divulgam estas informações de forma contínua, durante o horário normal de negociação. Essa obrigação de publicação não se aplica às transações de derivados de contrapartes não financeiras que reduzam, de forma objetivamente mensurável, os riscos diretamente relacionados com a atividade comercial ou com a gestão de tesouraria da contraparte não financeira ou do grupo em causa.	*«*1. Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação tornam públicos os preços correntes de compra e venda e a profundidade dos interesses de negociação a esses preços que são anunciados através dos seus sistemas para as obrigações, os produtos financeiros estruturados, as licenças de emissão, os derivados negociados numa plataforma de negociação e as ordens em pacote. Os ***referidos*** operadores de mercado e empresas de investimento divulgam estas informações de forma contínua, durante o horário normal de negociação. Essa obrigação de publicação não se aplica às transações de derivados de contrapartes não financeiras que reduzam, de forma objetivamente mensurável, os riscos diretamente relacionados com a atividade comercial ou com a gestão de tesouraria da contraparte não financeira ou do grupo em causa.
2. Os requisitos de transparência referidos no n.º 1 são ajustados aos ***vários tipos de sistemas de negociação, incluindo sistemas baseados em carteiras de ordens, sistemas baseados em ofertas de preço, sistemas híbridos,*** sistemas de ***negociação baseados em*** leilões periódicos ***e sistemas de negociação de voz***.	2. Os requisitos de transparência referidos no n.º 1 são ajustados ***apenas*** aos sistemas de ***registo central de ordens com limite e de*** leilões periódicos.
3. Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação facultam o acesso, em condições comerciais razoáveis e de forma não discriminatória, aos mecanismos que utilizam para a divulgação das informações a que se refere o n.º 1 por parte das empresas de investimento que	3. Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação facultam o acesso, em condições comerciais razoáveis e de forma não discriminatória, aos mecanismos que utilizam para a divulgação das informações a que se refere o n.º 1 por parte das empresas de investimento que

sejam obrigadas a publicar as suas ofertas de preços em obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e derivados nos termos do artigo 18.º.	sejam obrigadas a publicar as suas ofertas de preços em obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e derivados nos termos do artigo 18.º.***»;***
4. Quando for concedida uma dispensa nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação tornam públicos pelo menos preços indicativos de compra e de venda pré-negociação que sejam próximos dos preços dos interesses de negociação anunciados através dos seus sistemas para as obrigações, os produtos financeiros estruturados, as licenças de emissão e os derivados negociados numa plataforma de negociação. Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operem uma plataforma de negociação divulgam essas informações pelos meios eletrónicos adequados, de forma contínua durante o horário normal de negociação. Esses mecanismos asseguram a prestação das informações em condições comerciais razoáveis e de forma não discriminatória.	

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

Os participantes no mercado, tanto do lado das compras como do das vendas, têm referido reiteradamente que o regime de transparência pré-negociação para os sistemas de pedido de cotação e negociação de voz apresenta um valor acrescentado insignificante para os utilizadores finais nos mercados de rendimento fixo. Este facto foi reconhecido informalmente por algumas autoridades de supervisão. A supressão destes requisitos, juntamente com a introdução do sistema de informação consolidada, eliminará um encargo indevido para os participantes no mercado sem afetar os níveis de transparência no mesmo. O mesmo princípio aplica-se às modificações no artigo 18.º. A alteração também suprime o n.º 4, em consonância com a supressão proposta pela Comissão do limiar do volume específico de cada instrumento (SSTI).

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 5 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) No n.º 1, ***é suprimida a alínea b)***;	a) No n.º 1, ***são suprimidas as alínea b) e e), subalínea iii)***;

Or. en

Justificação

Supressão em consonância com a supressão proposta pela Comissão da dispensa aplicável ao limiar do volume específico de cada instrumento (SSTI).

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 6
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
(a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:	
i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:	
«	
«Com base no regime de diferimento previsto no n.º 4, as autoridades competentes autorizam os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação a procederem à publicação diferida do preço das transações até ao final do dia de negociação ou do volume de transações durante um período	

máximo de duas semanas.»;

ii) No segundo parágrafo, é suprimida a alínea c);

(b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As autoridades competentes podem, ao autorizar a publicação diferida a que se refere o n.º 1 no que respeita a transações de dívida soberana, permitir que os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação:

a) Autorizem a omissão da publicação do volume de uma determinada transação por via da prorrogação do prazo de diferimento; ou

b) Publiquem várias transações de dívida soberana, de forma agregada e para um período indeterminado.»

(c) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:

i) o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) As transações elegíveis para diferimento da divulgação de preços ou volumes e as transações relativamente às quais as autoridades competentes autorizam os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação a preverem a publicação diferida do volume ou do preço durante um dos seguintes períodos:

i) 15 minutos,

ii) até ao final do dia de negociação,

iii) duas semanas.»;

ii) após o primeiro parágrafo, é aditado o parágrafo seguinte:

«Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea c), a ESMA especifica os escalões aos quais se aplica o período de diferimento em toda a União, utilizando

os seguintes critérios:

(a) A determinação da liquidez;

(b) O volume da transação, em especial das transações em mercados ilíquidos ou das transações de volume elevado;

(c) No caso das obrigações, a classificação da obrigação como grau de investimento ou rendimento elevado.»;

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 6-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 11

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-A) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 11.º Autorização de publicação diferida	***«***Artigo 11.º Autorização de publicação diferida
1. ***As autoridades competentes têm a possibilidade de autorizar*** os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação ***a procederem à*** publicação ***diferida*** *dos* das informações pormenorizadas sobre as transações***, com base no volume ou no tipo da transação. Em especial, as autoridades competentes podem autorizar*** a publicação ***diferida no que respeita a*** transações ***que***:	1. Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação ***podem diferir a*** publicação *dos* das informações pormenorizadas sobre as transações***, incluindo o preço e o volume, até ao final do dia de negociação.*** A publicação ***do volume das*** transações ***de muito grande dimensão pode ser diferida por um período alargado que não deve exceder quatro semanas.***
a) Sejam de volume elevado relativamente ao volume normal de mercado dessa obrigação, produto financeiro estruturado, licença de emissão ou derivado negociado numa plataforma de negociação, ou dessa categoria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão ou	

derivados negociados numa plataforma de negociação; ou

b) Digam respeito a uma obrigação, produto financeiro estruturado, licença de emissão ou derivado negociado numa plataforma de negociação, ou a uma categoria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão ou derivados negociados numa plataforma de negociação para os quais não exista um mercado líquido;

c) Sejam de volume superior ao volume específico dessa obrigação, produto financeiro estruturado, licença de emissão ou derivado negociado numa plataforma de negociação, ou dessa categoria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão ou derivados negociados numa plataforma de negociação que exponha os fornecedores de liquidez a um grau indevido de risco, tendo em conta se os participantes no mercado em causa são investidores não profissionais ou profissionais.

Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação ***obtêm a aprovação prévia da autoridade competente para os mecanismos propostos relativamente à publicação diferida da negociação, e*** divulgam claramente ***esses mecanismos*** aos participantes no mercado e ao público. A ESMA controla a aplicação desses mecanismos de publicação diferida da negociação e apresenta um relatório anual à Comissão sobre o modo como são utilizados na prática.

Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação divulgam claramente ***os mecanismos propostos relativamente à publicação diferida da negociação*** aos participantes no mercado e ao público. A ESMA controla a aplicação desses mecanismos de publicação diferida da negociação e apresenta um relatório anual à Comissão sobre o modo como são utilizados na prática***.***

Os mecanismos de publicação diferida da negociação são organizados utilizando as seguintes cinco categorias de transações relativas a uma obrigação, produto financeiro estruturado, licença de emissão ou derivado negociado numa plataforma de negociação, ou a uma categoria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão ou

	derivados negociados numa plataforma de negociação:
	a) Categoria 1: transações de dimensão média com um instrumento financeiro para o qual exista um mercado líquido;
	b) Categoria 2: transações de dimensão média com um instrumento financeiro para o qual não exista um mercado líquido;
	c) Categoria 3: transações de grande dimensão com um instrumento financeiro para o qual exista um mercado líquido;
	d) Categoria 4: transações de grande dimensão com um instrumento financeiro para o qual não exista um mercado líquido;
	e) Categoria 5: transações de muito grande dimensão, independentemente da situação de liquidez do instrumento financeiro.
2. A autoridade competente responsável pela supervisão de uma ou mais plataformas de negociação em que é negociada uma categoria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão ou derivados pode, sempre que a liquidez dessa categoria de instrumentos financeiros diminua para valores inferiores ao limiar determinado segundo a metodologia referida no artigo 9.º, n.º 5, alínea a), suspender temporariamente as obrigações a que se refere o artigo 10.º. Esse limiar é definido com base em critérios objetivos específicos do mercado de instrumentos financeiros em causa. Essa suspensão temporária é publicada no sítio na Internet da autoridade competente em causa.	2. A autoridade competente responsável pela supervisão de uma ou mais plataformas de negociação em que é negociada uma categoria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão ou derivados pode, sempre que a liquidez dessa categoria de instrumentos financeiros diminua para valores inferiores ao limiar determinado segundo a metodologia referida no artigo 9.º, n.º 5, alínea a), suspender temporariamente as obrigações a que se refere o artigo 10.º. Esse limiar é definido com base em critérios objetivos específicos do mercado de instrumentos financeiros em causa. Essa suspensão temporária é publicada no sítio na Internet da autoridade competente em causa.
A suspensão temporária é válida por um prazo inicial que não pode exceder três meses a contar da data da sua publicação no sítio na Internet da autoridade competente em causa. Essa suspensão pode ser prorrogada por períodos adicionais não superiores a três meses de cada vez, se os	A suspensão temporária é válida por um prazo inicial que não pode exceder três meses a contar da data da sua publicação no sítio na Internet da autoridade competente em causa. Essa suspensão pode ser prorrogada por períodos adicionais não superiores a três meses de cada vez, se os

motivos para a suspensão temporária continuarem a ser aplicáveis. Caso a suspensão temporária não seja prorrogada após esse período de três meses, caduca automaticamente.	motivos para a suspensão temporária continuarem a ser aplicáveis. Caso a suspensão temporária não seja prorrogada após esse período de três meses, caduca automaticamente.
Antes de suspender ou prorrogar a suspensão temporária das obrigações a que se refere o artigo 10.º, a autoridade competente em causa notifica a ESMA da sua intenção, fornecendo-lhe uma explicação. A ESMA emite um parecer à autoridade competente, logo que possível, indicando se, em seu entender, a suspensão ou a prorrogação da suspensão temporária é justificada nos termos do primeiro e do segundo parágrafos.	Antes de suspender ou prorrogar a suspensão temporária das obrigações a que se refere o artigo 10.º, a autoridade competente em causa notifica a ESMA da sua intenção, fornecendo-lhe uma explicação. A ESMA emite um parecer à autoridade competente, logo que possível, indicando se, em seu entender, a suspensão ou a prorrogação da suspensão temporária é justificada nos termos do primeiro e do segundo parágrafos.
3. As autoridades competentes podem***, em conjugação com uma autorização de publicação diferida***:	3. ***No que respeita aos instrumentos de dívida soberana,*** as autoridades competentes ***de um instrumento de dívida soberana*** podem ***autorizar, no que concerne às transações nesse instrumento de dívida soberana na União***:
a) Exigir a publicação de informações limitadas sobre uma transação ou de informações sobre várias transações de forma agregada, ou uma combinação das mesmas, durante o prazo de diferimento;	
b) Autorizar a omissão da publicação do volume de uma determinada transação durante a prorrogação do prazo de diferimento;	***a)*** A omissão da publicação do volume de uma determinada transação durante a prorrogação do prazo de diferimento;
c) Relativamente a instrumentos não representativos de capital que não sejam dívida soberana, autorizar a publicação de ***várias transações de forma agregada durante um prazo de diferimento prorrogado;***	
d) Relativamente a instrumentos de dívida soberana, autorizar a publicação de várias transações de forma agregada por período indeterminado.	***b)*** A publicação de ***informações pormenorizadas de*** várias transações de forma agregada por período indeterminado.
Em relação aos instrumentos de dívida soberana, as alíneas b) e d) podem ser utilizadas de forma isolada ou consecutiva de modo a que, uma vez decorrido o prazo	

de prorrogação da omissão do volume, os volumes possam passar a ser publicados de forma agregada.

Em relação a todos os outros instrumentos financeiros, decorrido o prazo de diferimento, são publicados os dados remanescentes sobre a transação e todas as informações pormenorizadas sobre cada uma das transações.

4. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação de modo a permitir a publicação das informações exigidas por força do artigo ***64.º da Diretiva 2014/65/UE para especificar o seguinte***:

4. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação de modo a permitir a publicação das informações exigidas por força do ***presente*** artigo ***e do artigo 27.º-G***:

a) As informações pormenorizadas sobre as transações que as empresas de investimento, incluindo os internalizadores sistemáticos, bem como os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação facultam ao público relativamente a cada categoria de instrumento financeiro em causa nos termos do artigo 10.º, n.º 1, incluindo os identificadores dos diferentes tipos de transações publicados nos termos do artigo 10.º, n.º 1, e do artigo 21.º, n.º 1, distinguindo entre as determinadas por fatores associados principalmente à avaliação dos instrumentos financeiros e as determinadas por outros fatores;

a) As informações pormenorizadas sobre as transações que as empresas de investimento, incluindo os internalizadores sistemáticos, bem como os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação facultam ao público relativamente a cada categoria de instrumento financeiro em causa nos termos do artigo 10.º, n.º 1, incluindo os identificadores dos diferentes tipos de transações publicados nos termos do artigo 10.º, n.º 1, e do artigo 21.º, n.º 1, distinguindo entre as determinadas por fatores associados principalmente à avaliação dos instrumentos financeiros e as determinadas por outros fatores;

b) O prazo considerado compatível com a obrigação de publicar tão próximo do tempo real quanto possível, incluindo quando as transações são efetuadas fora do horário normal de negociação***;***

b) O prazo considerado compatível com a obrigação de publicar tão próximo do tempo real quanto possível, incluindo quando as transações são efetuadas fora do horário normal de negociação***. A ESMA revê periodicamente esse prazo e adapta-o em função da evolução tecnológica;***

c) ***As condições em que as empresas de investimento, incluindo os internalizadores sistemáticos, os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação podem ser autorizados a proceder à publicação diferida das informações pormenorizadas sobre as transações relativamente a cada categoria***

c) ***Para efeitos da determinação das categorias a que se refere o terceiro parágrafo do n.º 1, o que constitui uma transação de média e grande dimensão do*** instrumento financeiro ***a que se refere o*** n.º 1 do presente artigo e ***o*** artigo 21.º, ***n.º 1***;

de instrumento financeiro ***em causa, nos termos do*** n.º 1 do presente artigo e ***do*** artigo 21.º, ***n.º 4***;

c-A) Para efeitos da determinação das categorias a que se refere o terceiro parágrafo do n.º 1, os volumes de emissão que permitem considerar que um instrumento financeiro pertence a um mercado líquido ou ilíquido;

c-B) Os diferimentos da divulgação do preço e do volume aplicáveis a cada uma das cinco categorias estabelecidas no terceiro parágrafo do n.º 1 do presente artigo para as transações em instrumentos a que se refere o n.º 1 do presente artigo e o artigo 21.º, n.º 1.

Para estabelecer os diferimentos da divulgação do preço e do volume no n.º 4, alínea e), a ESMA aplica os seguintes prazos máximos:

i) para as transações da categoria 1: um diferimento da divulgação do preço e um diferimento da divulgação do volume que não excedam 15 minutos;

ii) para as transações da categoria 2: um diferimento da divulgação do preço e um diferimento da divulgação do volume que não excedam o final do dia de negociação;

iii) para as transações da categoria 3: um diferimento da divulgação do preço que não exceda o final do dia de negociação e um diferimento da divulgação do volume que não exceda a semana seguinte à data da transação;

iv) para as transações da categoria 4: um diferimento da divulgação do preço que não exceda o final do dia de negociação e um diferimento da divulgação do volume que não exceda as duas semanas seguintes à data da transação;

v) para as transações da categoria 5: um diferimento da divulgação do preço e um diferimento da divulgação do volume

	que não excedam as quatro semanas seguintes à data da transação.
	Para cada uma das categorias acima referidas, a ESMA recalibra periodicamente o prazo do diferimento aplicável com o objetivo de o reduzir gradualmente, quando adequado. Seis meses depois de a redução do prazo de diferimento se tornar aplicável, a ESMA realiza um estudo quantitativo e qualitativo para avaliar os efeitos dessa redução. Quando disponíveis, a ESMA utiliza os dados de transparência pós-negociação publicados pelo sistema de informação consolidada para este fim. Se se verificarem efeitos adversos para os instrumentos financeiros, a ESMA aumenta o prazo de diferimento para o restabelecer no seu nível anterior;
d) Os critérios a aplicar para determinar o volume ou o tipo de transação cuja publicação diferida e publicação de informações limitadas, ou publicação de informações pormenorizadas sobre várias transações de forma agregada, ou omissão da publicação do volume de uma transação, é autorizada nos termos do n.º 3, mencionando em especial a autorização da prorrogação do prazo de diferimento para determinados instrumentos financeiros em função da sua liquidez.	d) Os critérios a aplicar para determinar o volume ou o tipo de transação cuja publicação diferida e publicação de informações limitadas, ou publicação de informações pormenorizadas sobre várias transações de forma agregada, ou omissão da publicação do volume de uma transação, é autorizada nos termos do n.º 3, mencionando em especial a autorização da prorrogação do prazo de diferimento para determinados instrumentos financeiros em função da sua liquidez.
A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até ***3 de julho de 2015***.	A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até ***... [seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]***.
O poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo é delegado na Comissão, nos termos dos artigos 10.o a 14.o do Regulamento (UE) n.o 1095/2010.	É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.***»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

Overhaul of Article 11, harmonizing the deferral periods for non-equities across the Union, in light of the fact that the current regime has resulted in limited post-trade transparency. Including different categories of deferrals based on the transaction size and the liquidity of the instruments. In the proposal, price can be deferred maximum until the end of the day for all transactions until very large ones - this should increase transparency and be beneficial for the CT. Longer deferrals (4 weeks) for very large transactions are introduced, to allow market makers enough time to manage their risks. It should be noted that the only evidence available from the implementation of well calibrated, yet ambitious deferrals regime in other jurisdictions points towards the fact that shorter deferrals have a positive impact on the spreads and are generally beneficial for market participants - while the impact on liquidity providers has been limited. Nonetheless, recognising the time it takes to unwind very large positions on certain instruments, longer deferrals for volumes, as well as a specific category for very large transaction may be warranted. Finally, paragraph 3 is also modified to avoid heterogeneous deferral regimes across MS in a given sovereign debt instrument. Given that proposed Art. 11 seeks to harmonise the regime for corporate bonds the current approach for sovereign bonds, where the NCAs allow (but do not mandate) the extended deferrals for sovereigns trading on venues within their jurisdiction is neither achieving the original objectives of the member states nor creating a harmonised approach. The better approach is to have each member state issuers determine the deferral regime for their own bonds which should be applied across the union.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 6-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 13 – n.ºs 1 e 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-B) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 13.º Obrigação de disponibilizar informações pré-negociação e pós-negociação em condições comerciais razoáveis	***«***Artigo 13.º Obrigação de disponibilizar informações pré-negociação e pós-negociação em condições comerciais razoáveis
1. Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operem uma plataforma de negociação disponibilizam as informações publicadas nos termos dos artigos 3.º**.** 4.º ***e*** 6.º a 11.º em condições comerciais razoáveis e asseguram o acesso não discriminatório a essas informações. Essas informações ***são divulgadas***	1. Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operem uma plataforma de negociação***, os APA, os CTP e os internalizadores sistemáticos*** disponibilizam as informações publicadas nos termos dos artigos 3.º ***e*** 4.º***, dos artigos*** 6.º a 11.º ***e dos artigos 14.º, 20.º, 21.º, 27.º-G e 27.º-H*** em condições

gratuitamente, 15 minutos após a publicação.	comerciais razoáveis e asseguram o acesso não discriminatório a essas informações. ***Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operem uma plataforma de negociação, os APA e os internalizadores sistemáticos divulgam*** essas informações gratuitamente, 15 minutos após a publicação.
2. ***A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 50.º, destinados a clarificar o que se entende por condições comerciais razoáveis para disponibilizar as informações a que se refere o n.º 1***.	2. ***O fornecimento de dados em condições comerciais razoáveis significa que o preço dos dados de mercado se baseia no custo de produção e divulgação desses dados e pode incluir uma margem razoável.***
	2-A. Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operem uma plataforma de negociação, os APA, os CTP e os internalizadores sistemáticos fornecem, mediante pedido, às autoridades competentes e à ESMA informações sobre os custos efetivos de produção e divulgação de dados de mercado, incluindo as margens.»;

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

A alteração visa introduzir uma única disposição relativa às condições comerciais razoáveis que se aplique a todos os fornecedores de dados, incluindo os CTP (a fim de colocar todos os fornecedores de dados em condições de concorrência equitativas e de evitar criar uma nova fonte de custos elevados para os dados). Especifica também que, no nível 1, as condições comerciais razoáveis se baseiam nos custos e habilita a ESMA a elaborar normas técnicas de regulamentação que especifiquem melhor as obrigações conexas. O facto de habilitar as autoridades nacionais competentes e a ESMA a solicitarem informações aos fornecedores de dados sobre o custo efetivo dos dados de mercado não tem por objetivo introduzir controlos de preços, mas compreender melhor a fixação do preço desses dados e avaliar se estes são fornecidos em condições comerciais razoáveis.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 7

Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 13 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas a ***especificar o conteúdo, o formato e a terminologia das informações que as plataformas de negociação, os APA, os CTP e os internalizadores sistemáticos devem facultar ao público em condições comerciais razoáveis.***	3. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas a***:***
	a) Especificar o que constitui uma base comercial razoável, bem como o conteúdo, o formato e a terminologia das informações que as plataformas de negociação, os APA, os CTP e os internalizadores sistemáticos devem facultar ao público em condições comerciais razoáveis; e
	b) Especificar a frequência, os dados de contacto e o formato das informações a fornecer às autoridades competentes e à ESMA, em conformidade com o n.º 3.
A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até [***SP: inserir a data correspondente a*** nove meses após a data de entrada em vigor].	A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até ***...*** [nove meses após a data de entrada em vigor ***do presente regulamento modificativo***].
É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;	É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

A alteração visa introduzir uma única disposição relativa às condições comerciais razoáveis que se aplique a todos os fornecedores de dados, incluindo os CTP (a fim de colocar todos os fornecedores de dados em condições de concorrência equitativas e de evitar criar uma nova fonte de custos elevados para os dados). Especifica também que, no nível 1, as condições comerciais razoáveis se baseiam nos custos e habilita a ESMA a elaborar normas técnicas de

regulamentação que especifiquem melhor as obrigações conexas. O facto de habilitar as autoridades nacionais competentes e a ESMA a solicitarem informações aos fornecedores de dados sobre o custo efetivo dos dados de mercado não tem por objetivo introduzir controlos de preços, mas compreender melhor a fixação do preço desses dados e avaliar se estes são fornecidos em condições comerciais razoáveis.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 8 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente artigo e os artigos 15.º, 16.º e 17.º são aplicáveis aos internalizadores sistemáticos, sempre que estes negoceiem com volumes até ao ***dobro do volume normal de mercado***. Os internalizadores sistemáticos não estão sujeitos ao presente artigo e aos artigos 15.º, 16.º e 17.º sempre que negoceiem com volumes superiores ***ao dobro do volume normal de mercado***.	2. O presente artigo e os artigos 15.º, 16.º e 17.º são aplicáveis aos internalizadores sistemáticos, sempre que estes negoceiem com volumes até ao ***limiar determinado pela ESMA nos termos do artigo 4.º, n.º 6, alínea e-A)***. Os internalizadores sistemáticos não estão sujeitos ao presente artigo e aos artigos 15.º, 16.º e 17.º sempre que negoceiem com volumes superiores ***a esse limiar***.

Or. en

Justificação

Com esta alteração, a ESMA fica habilitada a definir o limiar acima do qual os requisitos relativos aos internalizadores sistemáticos deixam de se aplicar. Tal proporcionaria uma maior flexibilidade do que a prevista na proposta da Comissão, que fixa o limiar no dobro do volume normal do mercado. Também é definido um limiar máximo do dobro do volume normal de mercado no nível 1.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 8 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Os internalizadores sistemáticos***	3. O volume mínimo para as ofertas

estão autorizados a apresentar ofertas de preço para qualquer volume. O volume mínimo para as ofertas de preço é ***pelo menos equivalente ao dobro do volume normal de mercado para uma ação, certificado de depósito, ETF, certificado ou outro instrumento financeiro similar a esses instrumentos financeiros negociado numa plataforma de negociação***. Para uma dada ação ou um dado certificado de depósito, ETF, certificado ou outro instrumento financeiro similar a esses instrumentos financeiros negociado numa plataforma de negociação, cada oferta de preço inclui um preço firme de compra e venda ou preços firmes de compra e venda para um volume ou volumes que não excedam ***o dobro do volume normal de mercado para a categoria de ações, certificados de depósito, ETF, certificados ou instrumentos financeiros similares aos instrumentos financeiros a que pertence o instrumento financeiro em questão***. O preço ou preços refletem as condições prevalecentes no mercado para essa ação, certificado de depósito, ETF, certificado ou instrumento financeiro similar a esses instrumentos financeiros.

de preço ***dos internalizadores sistemáticos*** é ***determinado pela ESMA e deve ser inferior ao limiar determinado nos termos do artigo 4.º, n.º 6, alínea e-A)***. Para uma dada ação ou um dado certificado de depósito, ETF, certificado ou outro instrumento financeiro similar a esses instrumentos financeiros negociado numa plataforma de negociação, cada oferta de preço inclui um preço firme de compra e venda ou preços firmes de compra e venda para um volume ou volumes que não excedam ***o limiar determinado pela ESMA nos termos do artigo 4.º, n.º 6, alínea e-A)***. O preço ou preços refletem as condições prevalecentes no mercado para essa ação, certificado de depósito, ETF, certificado ou instrumento financeiro similar a esses instrumentos financeiros.»;

Or. en

Justificação

Ver a justificação anterior. A primeira frase é suprimida para aumentar a clareza jurídica, por oposição à proposta de estabelecimento de um volume mínimo para as ofertas de preço.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 8 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 14 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) É aditado o n.º 6-A, com a seguinte redação:	***Suprimido***

«6-A. Os internalizadores sistemáticos não podem efetuar o encontro de ordens no ponto médio dos preços correntes de compra e venda.»;

Or. en

Justificação

Tendo em conta as alterações introduzidas acima e ao artigo 17.º-A, este número deixa de ser pertinente.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 8 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 14 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(b-A) No n.º 7, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
A fim de assegurar a avaliação eficaz de ações, certificados de depósito, ETF, certificados e outros instrumentos financeiros similares e de maximizar a possibilidade de as empresas de investimento obterem as melhores condições para os seus clientes, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas a especificar as modalidades da publicação da oferta de preço firme a que se refere o n.º 1, a forma de determinar ***se os preços refletem as condições prevalecentes no mercado*** a que se refere o n.º 3 e o volume normal de mercado a que se ***referem os n.os 2 e 4***.	***«***A fim de assegurar a avaliação eficaz de ações, certificados de depósito, ETF, certificados e outros instrumentos financeiros similares e de maximizar a possibilidade de as empresas de investimento obterem as melhores condições para os seus clientes, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas a especificar as modalidades da publicação da oferta de preço firme a que se refere o n.º 1, a forma de determinar ***os volumes mínimos para as ofertas de preço*** a que se refere o n.º 3 e o volume normal de mercado a que se ***refere o n.º 4***.

Or. en

(02014R0600-20220101)

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 9
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 17-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A aplicação das ofertas de preços estabelecidas nos termos do artigo 49.º da Diretiva 2014/65/UE não obsta a que os internalizadores sistemáticos efetuem o encontro de ordens ***de volume elevado*** no ponto médio dos preços correntes de compra e venda. ***É permitido o encontro de ordens no ponto médio dos preços correntes de compra que não atinjam um volume elevado mas que sejam*** superiores ao ***dobro do volume normal de mercado, desde que essas variações de ofertas de preços sejam respeitadas***.»;	2. A aplicação das ofertas de preços estabelecidas nos termos do artigo 49.º da Diretiva 2014/65/UE não obsta a que os internalizadores sistemáticos efetuem o encontro de ordens no ponto médio dos preços correntes de compra e venda ***para volumes*** superiores ao ***limiar determinado pela ESMA nos termos do artigo 4.º, n.º 6, alínea e-A)***.»;

Or. en

Justificação

A presente alteração introduz um determinado volume a definir pela ESMA, abaixo do qual o encontro de ordens no ponto médio dos preços será proibido tanto para os internalizadores sistemáticos como para as plataformas de negociação. As alterações introduzidas permitirão o encontro de ordens no ponto médio dos preços acima deste volume («um determinado volume a definir pela ESMA») para a negociação na plataforma e fora dela. Isto deverá permitir aos internalizadores sistemáticos da UE manter a competitividade, além de aproximar a UE das disposições dos países terceiros nesta matéria.

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 9-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 18

Texto em vigor	*Alteração*
	(9-A) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 18.º	***«***Artigo 18.º

Obrigação de tornarem públicas as ofertas de preço firmes pelos internalizadores sistemáticos relativamente a obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e derivados	Obrigação de tornarem públicas as ofertas de preço firmes pelos internalizadores sistemáticos relativamente a obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e derivados
1. As empresas de investimento tornam públicas as ofertas de preço firmes relativamente a obrigações, produtos financeiros estruturados***,*** licenças de emissão ***e derivados*** negociados numa plataforma de negociação para os quais sejam internalizadores sistemáticos e para os quais exista um mercado líquido, quando estiverem preenchidas as seguintes condições:	1. As empresas de investimento tornam públicas as ofertas de preço firmes relativamente a obrigações, produtos financeiros estruturados ***e*** licenças de emissão negociados numa plataforma de negociação ***e a derivados sujeitos à obrigação de compensação estabelecida no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012,*** para os quais sejam internalizadores sistemáticos e para os quais exista um mercado líquido, quando estiverem preenchidas as seguintes condições:
a) Um cliente do internalizador sistemático solicita uma oferta de preço;	a) Um cliente do internalizador sistemático solicita uma oferta de preço;
b) O internalizador sistemático concorda em fornecer uma oferta de preço***.***	b) O internalizador sistemático concorda em fornecer uma oferta de preço.
2. Em relação a obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e derivados negociados numa plataforma de negociação para os quais não exista um mercado líquido, os internalizadores sistemáticos divulgam ofertas de preço aos seus clientes, a pedido destes, se concordarem em fornecer uma oferta de preço. Os internalizadores sistemáticos podem ser dispensados dessa obrigação quando as condições especificadas no artigo 9.º, n.º 1, se encontram preenchidas.	
3. Os internalizadores sistemáticos podem atualizar as suas ofertas de preço em qualquer momento***. Podem, em condições de mercado excecionais, retirar as suas ofertas de preço***.	3. Os internalizadores sistemáticos podem atualizar as suas ofertas de preço em qualquer momento.
4. Os Estados-Membros exigem que as empresas que cabem na definição de internalizador sistemático notifiquem a respetiva autoridade competente. Essa notificação é transmitida à ESMA. A ESMA estabelece ***uma lista*** de todos os	4. Os Estados-Membros exigem que as empresas que cabem na definição de internalizador sistemático notifiquem a respetiva autoridade competente***, especificando os instrumentos financeiros em relação aos quais cumprem a***

internalizadores sistemáticos da União.

definição de internalizador sistemático. Essa notificação é transmitida à ESMA ***no prazo de um dia útil***.

A ESMA estabelece ***um registo*** de todos os internalizadores sistemáticos da União***, incluindo os dados pormenorizados dos internalizadores sistemáticos a nível de um determinado instrumento financeiro. A ESMA atualiza a lista sem demora e no prazo de um dia útil a contar da data em que a autoridade competente lhe transmita uma notificação em conformidade com o primeiro parágrafo***.

5. Os internalizadores sistemáticos ***disponibilizam aos outros clientes as ofertas de preço firmes tornadas públicas nos termos do n.º 1. Não obstante, ficam autorizados a decidir, com base na sua política comercial e de forma objetiva e não discriminatória, quais os clientes a quem facultam o acesso às suas ofertas de preço. Para tal, os internalizadores sistemáticos dispõem de normas claras em matéria de acesso às suas ofertas de preço. Os internalizadores sistemáticos podem pôr termo ou recusar-se a iniciar relações comerciais com clientes por motivos de ordem comercial tais como a situação financeira do cliente, o risco de contraparte ou a liquidação final da transação.***

6. Os internalizadores sistemáticos comprometem-se a realizar transações, nas condições publicadas, com qualquer outro cliente ao qual tenha sido divulgada a oferta de preço nos termos do n.º 4, quando o volume da oferta de preço for igual ou inferior a um volume específico do instrumento financeiro ***determinado nos termos do artigo 9.º, n.º 5, alínea d).***

Os internalizadores sistemáticos não ficam sujeitos à obrigação de publicar ofertas de preço firmes por força do n.º 1 para os instrumentos financeiros cujos valores diminuam para valores inferiores ao limiar de liquidez determinado nos termos ***no artigo 9.º, n.º 4.***

7. Os internalizadores sistemáticos não ficam sujeitos ao presente artigo quando negociarem com volumes ***superiores ao volume específico do instrumento financeiro determinado*** nos termos do artigo 9.º, n.º 5, alínea ***d)***.	7. Os internalizadores sistemáticos não ficam sujeitos ao presente artigo quando negociarem com volumes ***elevados em comparação com o volume normal do mercado e determinados*** nos termos do artigo 9.º, n.º 5, alínea ***c)***.
No que respeita a uma ordem em pacote, e sem prejuízo do disposto no n.º 2, as obrigações previstas no presente artigo são aplicáveis exclusivamente à ordem em pacote no seu conjunto e não a uma componente separada desse pacote.	No que respeita a uma ordem em pacote, e sem prejuízo do disposto no n.º 2, as obrigações previstas no presente artigo são aplicáveis exclusivamente à ordem em pacote no seu conjunto e não a uma componente separada desse pacote.
8. As ofertas de preço publicadas nos termos ***dos n.os 1 e 5 e as que tenham um volume igual ou inferior ao referido no n.º 6*** são divulgadas de forma facilmente acessível a outros participantes no mercado, em condições comerciais razoáveis.	8***.*** As ofertas de preço publicadas nos termos ***do n.º 1*** são divulgadas de forma facilmente acessível a outros participantes no mercado, em condições comerciais razoáveis.
9. O preço ou preços oferecidos são de molde a assegurar que o internalizador sistemático cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 27.º da Diretiva 2014/65/UE, quando aplicável, e refletem as condições prevalecentes no mercado relativamente aos preços a que as transações são realizadas para o mesmo instrumento financeiro ou para instrumentos financeiros similares numa plataforma de negociação.	9***.*** O preço ou preços oferecidos são de molde a assegurar que o internalizador sistemático cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 27.º da Diretiva 2014/65/UE, quando aplicável, e refletem as condições prevalecentes no mercado relativamente aos preços a que as transações são realizadas para o mesmo instrumento financeiro ou para instrumentos financeiros similares numa plataforma de negociação.
No entanto, em casos devidamente justificados, os internalizadores sistemáticos podem executar ordens a melhor preço, desde que o preço se situe dentro de um intervalo de variação divulgado ao público e próximo das condições de mercado.	No entanto, em casos devidamente justificados, os internalizadores sistemáticos podem executar ordens a melhor preço, desde que o preço se situe dentro de um intervalo de variação divulgado ao público e próximo das condições de mercado.***»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

The transparency regime for non-equity SIs under the current Article 18 has revealed to be complex to implement and without clear impact on the transparency of SIs. This was reported by both market participants and supervisors.The amendment put forward the following

modifications: :- paragraph 2: The obligation to provide quotes in illiquid on demand has revealed of limited value (not used in practice) and the proposed deletion would allow streamlining the regime;- paragraph 3: delete the reference to exceptional circumstances and allow SIs to withdraw their quotes at any point in time.- paragraphs 5-7: In practice, the regime includes too many safeguards which allows SIs to make these provisions redundant. If market participants might be interested to be made aware about the quotes provided by SIs (paragraph 1), they are less interested in trading directly at this price (OTC trading in non-equity instruments should reflect "the specific characteristics of the transaction contemplated, including in illiquid instruments and complex transactions, and of the requesting client"). The general practice is, in case a client also wants to trade in a quoted instrument, to prompt a new request to the SI.- paragraph 8 would have to be amended accordingly if the previous paragraphs are deleted/amended as suggested.In line with the principles underlying changes to Article 8 and 9 (removal of RFQ and voice-trading protocol), MEPs may want to consider whether Article 18 should be removed entirely (with the exception of paragraph 3 and possibly 5).

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 9-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 19 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(9-B) No artigo 19.º, é suprimido o n.º 2.
2. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 50.º, a fim de especificar os volumes a que se refere o artigo 18.º, n.º 6, a partir dos quais uma empresa realiza transações com qualquer outro cliente ao qual a oferta de preço tenha sido divulgada. O volume específico do instrumento financeiro é determinado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 9.º, n.º 5, alínea d).	

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

Suprimido em consonância com as alterações ao artigo 18.º.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 9-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 20 – n.º 2-A (novo) e n.º 3 – alínea c)

Texto em vigor	*Alteração*
	(9-C) O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:
	(a) É aditado o seguinte número:
	«2-A. Cada transação é divulgada uma vez através de um único APA;»;
	(b) No n.º 3, é suprimida a alínea c);
c) A parte na transação que deve divulgar a transação por força do n.º 1, caso ambas as partes na transação sejam empresas de investimento.	

Or. en

Justificação

a) Uma transação deve ser divulgada apenas através de um único APA também no caso dos instrumentos de capital. Atualmente, apesar da existência de um sistema complexo no nível 2 para evitar uma eventual duplicação da comunicação de informações, subsistem problemas na aplicação, e uma clarificação no nível 1 parece ser a solução mais evidente. Este número adicional deverá garantir que as informações pós-negociação apenas sejam divulgadas uma vez através de um único APA também no caso dos instrumentos financeiros de capital e equivalentes.

b) Suprimem-se os poderes da ESMA para especificar a hierarquia da comunicação de informações, dado que esta passa a estar incluída no artigo relativo à entidade designada responsável pela comunicação de informações.

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 9-E (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 21

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-E) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:
	(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. As empresas de investimento que, seja por conta própria seja em nome de clientes, realizem transações em obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão ***e derivados*** negociados numa plataforma de negociação tornam públicos o volume e o preço dessas transações, bem como a hora a que foram realizadas. Essa informação é divulgada através de um APA.	***«***1. As empresas de investimento que, seja por conta própria seja em nome de clientes, realizem transações em obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão negociados numa plataforma de negociação***, ou em derivados sujeitos à obrigação de compensação estabelecida no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012,*** tornam públicos o volume e o preço dessas transações, bem como a hora a que foram realizadas. Essa informação é divulgada através de um APA.***»;***
	(b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. ***As autoridades competentes podem autorizar*** as empresas de investimento ***a preverem*** a publicação diferida***, ou exigir a publicação de informações limitadas sobre uma transação ou de informações de várias transações de forma agregada, ou uma combinação das mesmas, durante o prazo do diferimento, ou autorizar a omissão da publicação do volume de determinadas transações durante a prorrogação do prazo do diferimento, ou, no caso de instrumentos financeiros não representativos de capital que não constituam dívida soberana, autorizar a publicação de várias transações de forma agregada durante a prorrogação do prazo de diferimento, ou, no caso de instrumentos de dívida soberana, autorizar a publicação de várias transações de forma agregada por período indeterminado,*** e suspender temporariamente as obrigações a que se refere o n.º 1 em condições idênticas às estabelecidas no artigo 11.º.	***«***4. As empresas de investimento ***podem prever*** a publicação diferida ***das transações a que se refere o n.º 1 do presente artigo*** e suspender temporariamente as obrigações a que se refere o n.º 1 em condições idênticas às estabelecidas no artigo 11.º***.»;***

	(c) No n.º 5, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:
A ESMA ***apresenta à Comissão os referidos*** projetos de normas técnicas de regulamentação ***até 3 de julho de 2015.***	***«5.*** A ESMA ***elabora*** projetos de normas técnicas de regulamentação ***de modo a permitir a publicação das informações exigidas por força do artigo 27.º-H do presente regulamento para especificar o seguinte:»;***
c) A parte na transação que deve divulgar a transação por força do n.º 1, caso ambas as partes na transação sejam empresas de investimento.	***(d) No n.º 5, é suprimida a alínea c).»;***

Or. en

Justificação

A presente alteração introduz os derivados sujeitos à obrigação de compensação no âmbito da transparência das transações do mercado de balcão e elimina a negociação numa plataforma de negociação para os derivados. Também reduz o n.º 4 para ter em conta os novos diferimentos, bem como a eliminação da negociação numa plataforma de negociação para os derivados.

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 9-F (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-F) É aditado o seguinte artigo:
	«Artigo 21.º-A
	Entidade designada responsável pela comunicação de informações
	1. Quando apenas uma parte numa transação for uma entidade designada responsável pela comunicação de informações em conformidade com o n.º 3 do presente artigo, é responsável pela divulgação das transações através de um APA, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, e do artigo 21.º, n.º 1.

2. Quando nenhuma das partes numa transação, ou ambas as partes numa transação, forem entidades designadas responsáveis pela comunicação de informações em conformidade com o n.º 3, apenas a entidade que vende o instrumento financeiro em causa torna pública a transação através de um APA.

3. A pedido da ESMA, as empresas de investimento obtêm o estatuto de entidade designada responsável pela comunicação de informações relativas a determinados instrumentos financeiros ou categorias de instrumentos financeiros. Todos os internalizadores sistemáticos são automaticamente designados entidades responsáveis pela comunicação de informações relativas aos instrumentos financeiros ou categorias de instrumentos financeiros para os quais sejam internalizadores sistemáticos.

4. A ESMA cria um registo de todas as entidades designadas responsáveis pela comunicação de informações, especificando a identidade das mesmas, incluindo os internalizadores sistemáticos, bem como dos instrumentos ou classes de instrumentos em relação ao quais possuem esse estatuto.»;

Or. en

Justificação

A presente alteração introduz um regime de entidade designada responsável pela comunicação de informações no âmbito da dissociação do estatuto de internalizador sistemático da obrigação de comunicação. Esta modificação é firmemente apoiada pela maioria dos participantes no mercado, prevendo-se que reduza os encargos que recaem sobre as empresas de investimento de menor dimensão, proporcione maior clareza aos participantes no mercado sobre quem fará o reporte de transações, melhore o reporte de transações e reduza o número de internalizadores sistemáticos na União (dando assim uma imagem mais realista dos mercados).

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 9-G (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 22 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	(9-G) No artigo 22.º, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:
A fim de efetuar os cálculos para determinar os requisitos de transparência pré-negociação e pós-negociação e os regimes relativos à obrigação de negociação referidos nos artigos 3.º a 11.º, 14.º a 21.º e 32.º que são aplicáveis aos instrumentos financeiros e para determinar se uma empresa de investimento é um internalizador sistemático, a ESMA e as autoridades competentes podem exigir informações às seguintes entidades:	***«***A fim de efetuar os cálculos para determinar os requisitos de transparência pré-negociação e pós-negociação e os regimes relativos à obrigação de negociação referidos nos artigos 3.º a 11.º, 14.º a 21.º e 32.º que são aplicáveis aos instrumentos financeiros e para determinar se uma empresa de investimento é um internalizador sistemático ***e preparar os relatórios anuais destinados à Comissão Europeia, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, o artigo 9.º, n.º 2, o artigo 7.º, n.º 1, e o artigo 11.º, n.º 1***, a ESMA e as autoridades competentes podem exigir informações às seguintes entidades:***»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

Este aditamento permitiria à ESMA recolher dados desagregados por dispensa e por diferimento, tanto para os instrumentos de capital como para os instrumentos não representativos de capital. Atualmente, a ESMA está apenas em posição de recolher informações sobre as dispensas relativas aos instrumentos de capital, excluindo os sistemas de gestão de ordens, com base nos cálculos para o parâmetro da variação das ofertas de preços e no pedido de realização destes cálculos. A recolha de dados de uma forma mais desagregada permitiria à ESMA apresentar relatórios mais precisos, efetuar um melhor acompanhamento da aplicação das dispensas e dos diferimentos e fundamentar melhor as decisões políticas.

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 10
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 22-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No que respeita às ações, aos ETF e às obrigações que sejam negociados numa plataforma de negociação e no que respeita aos derivados OTC tal como definidos no artigo 2.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 sujeitos à obrigação de compensação a que se refere o artigo 4.º desse regulamento, os fornecedores de dados de mercado fornecem ao CTP todos os dados de mercado, tal como previsto no artigo 22.º-B, n.º 2, necessários ao exercício da sua atividade. Esses dados de mercado são fornecidos num formato harmonizado, através de um protocolo de transmissão de alta qualidade, e tão próximo do tempo real quanto tecnicamente possível.	1. No que respeita às ações, aos ETF e às obrigações que sejam negociados numa plataforma de negociação e no que respeita aos derivados OTC tal como definidos no artigo 2.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 sujeitos à obrigação de compensação a que se refere o artigo 4.º desse regulamento, os fornecedores de dados de mercado fornecem ao CTP todos os dados de mercado ***e os dados regulamentares***, tal como previsto no artigo 22.º-B, n.º 2, necessários ao exercício da sua atividade. Esses dados de mercado são fornecidos num formato harmonizado, através de um protocolo de transmissão de alta qualidade, e tão próximo do tempo real quanto tecnicamente possível.

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 10
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 22-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os mercados regulamentados cujo volume médio diário de negociação de ações represente menos de 1 % do volume médio diário de negociação da União não são obrigados a fornecer dados do mercado ao CTP;

Or. en

Justificação

A alteração introduz um mecanismo de exclusão para os mercados regulamentados de menor dimensão. O n.º 2 introduz um limiar de primeiro nível relacionado com a quota de mercado.

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 10
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 22-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os mercados regulamentados cujo volume médio diário de negociação de ações seja superior a 1 % do volume médio de negociação da União não são obrigados a fornecer dados do mercado ao CTP se:
	i) o mercado regulamentado representar mais de 70 % do volume médio diário de negociação das ações que foram admitidas pela primeira vez à negociação nesse mercado regulamentado; ou
	ii) o volume médio diário de negociação de ações admitidas pela primeira vez num mercado regulamentado em MTF e internalizadores sistemáticos for igual ou inferior a 20 % do volume médio diário de negociação dessas ações.
	A ESMA publica no seu sítio Web uma lista dos mercados regulamentados isentos da obrigação de fornecer dados de mercado ao CTP e atualiza essa lista regularmente.

Or. en

Justificação

A alteração introduz um mecanismo de exclusão para os mercados regulamentados de menor dimensão. Se a quota de mercado exceder 1 % (primeiro limiar do n.º 2) mas a bolsa continuar a apresentar níveis baixos de fragmentação, pelo facto de as ações admitidas na

plataforma serem também, na sua maioria, negociadas nessa plataforma, é introduzido um limiar de segundo nível. Note-se que os dois critérios de fragmentação se aplicam alternativamente, e não de forma cumulativa (maximizando assim as opções de isenção). Consultar a exposição de motivos para mais pormenores sobre a fundamentação e os objetivos desta isenção.

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 10
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 22-A – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 2-A, os mercados regulamentados de menor dimensão podem decidir fornecer dados de mercado ao CTP, sujeito ao disposto no n.º 1, mediante notificação da ESMA. Os mercados regulamentados que decidam ficar sujeitos à obrigação de fornecer dados de mercado em conformidade com o n.º 1, devem começar a fornecer esses dados ao CTP no prazo de 30 dias úteis a contar da data da notificação à ESMA.

Or. en

Justificação

Apesar da possibilidade de isenção, o sistema de informação consolidada pode representar uma forma viável de os mercados regulamentados de menor dimensão aumentarem a sua visibilidade para os investidores «externos», tanto dentro como fora da União, e aumentarem a sua quota de mercado. Isto será coerente com os objetivos da União dos Mercados de Capitais, e aumentará a dimensão e a atratividade dos mercados de capitais da UE no seu conjunto. Por esta razão, é introduzida uma opção de autoinclusão, caso os mercados regulamentados de menor dimensão decidam voluntariamente participar no regime de contribuição obrigatória.

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 10

Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 22-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No que respeita às transações em instrumentos a que se refere o n.º 1 que sejam concluídas por empresas de investimento fora de uma plataforma de negociação, os fornecedores de dados de mercado fornecem ao CTP os dados de mercado relativos a essas transações, quer diretamente quer através de um APA.	3. No que respeita às transações em instrumentos a que se refere o n.º 1 que sejam concluídas por empresas de investimento fora de uma plataforma de negociação, os fornecedores de dados de mercado fornecem ao CTP os dados de mercado relativos a essas transações ***através de um APA. No que respeita às melhores ofertas de compra e venda de ações apresentadas por empresas de investimento fora de uma plataforma de negociação, os fornecedores de dados de mercado fornecem ao CTP os dados de mercado relativos a essas ofertas de compra e venda***, quer diretamente quer através de um APA.

Or. en

Justificação

As transações destinadas ao CTP devem ser comunicadas apenas por um APA, a fim de evitar a duplicação da comunicação de informações. No entanto, os dados pré-negociação também podem ser comunicados diretamente pelas empresas de investimento.

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 10
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 22-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os fornecedores de dados de mercado não podem receber qualquer remuneração pelo fornecimento de dados de mercado, com exceção da partilha de receitas a que se refere o artigo ***27.º-DA, n.º 2, alínea c)***.	4. Os fornecedores de dados de mercado não podem receber qualquer remuneração pelo fornecimento de dados de mercado, com exceção da partilha de receitas a que se refere o artigo ***27.º-H, n.º 1***.

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 10
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 22-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os fornecedores de dados de mercado prestam as informações relativas ***às dispensas e*** diferimentos previstas nos artigos ***4.º, 7.º, 11.º, 14.º***, 20.º e 21.º.	5. Os fornecedores de dados de mercado prestam as informações relativas ***aos*** diferimentos previstas nos artigos ***7.º, 11.º***, 20.º e 21.º.

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 10
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 22-B - n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão cria um grupo de peritos das partes interessadas até [SP: inserir a data correspondente a três meses após a data de entrada em vigor] para prestar aconselhamento sobre a qualidade e a substância dos ***dados de mercado, a interpretação comum dos*** dados de mercado e a qualidade do protocolo de transmissão a que refere o artigo 22.º-A, n.º 1. O grupo de peritos das partes interessadas emite anualmente um parecer, que será tornado público.	1. A Comissão cria um grupo de peritos das partes interessadas até [SP: inserir a data correspondente a três meses após a data de entrada em vigor] para prestar aconselhamento sobre a qualidade e a substância dos dados de ***base do*** mercado ***em relação aos dados de saída dos sistemas de informação consolidada*** e a qualidade do protocolo de transmissão a que refere o artigo 22.º-A, n.º 1. O grupo de peritos das partes interessadas emite anualmente um parecer, ***por meio de um relatório específico,*** que será tornado público.

Or. en

Justificação

Limitação do âmbito de atuação do grupo de peritos em dados de mercado da Comissão, que

deve apenas prestar aconselhamento sobre os dados de saída dos sistemas de informação consolidada, de modo a garantir que estes são eficazes e que o seu valor para os participantes no mercado da UE é maximizado. O grupo de peritos não deve prestar aconselhamento sobre a interpretação dos dados de mercado ou sobre as normas relativas aos dados de mercado, que vão além do âmbito dos dados de saída dos sistemas de informação consolidada, o que deverá ser deixado a cargo da ESMA.

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 10
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 22-B (novo) – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ***Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 50.º***, a fim de especificar a qualidade e a substância dos dados de mercado e a qualidade do protocolo de transmissão.	2. A ***ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação***, a fim de especificar a qualidade e a substância dos dados de ***base do*** mercado e a qualidade do protocolo de transmissão.

Or. en

Justificação

Com esta alteração, a ESMA fica habilitada a adotar normas técnicas de regulamentação no que respeita aos dados de entrada e de saída dos sistemas de informação consolidada. A ESMA deve continuar responsável pela definição das normas relativas aos dados, a fim de evitar indicações e práticas contraditórias e de garantir que as indicações aos participantes no mercado são claras e coerentes. Dado que os sistemas de informação consolidada são predominantemente uma ferramenta destinada aos participantes no mercado, o objetivo das normas técnicas de regulamentação deve ser minimizar as perturbações do mercado e garantir que a substância e o formato dos dados do mercado destinados ao CTP são facilmente utilizáveis e que os dados de saída dos sistemas de informação consolidada são inteligíveis para todos os participantes no mercado.

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 10
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 22-B – n.º 2 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses ***atos delegados*** devem especificar, em especial, todos os seguintes elementos:	Esses ***projetos de normas técnicas de regulamentação*** devem especificar, em especial, todos os seguintes elementos:

Or. en

Justificação

Ver a justificação da alteração anterior.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 10
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 22-B – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os dados de mercado que os fornecedores têm de transmitir ao CTP para permitir que este produza os dados de base do mercado necessários ao exercício da sua atividade, incluindo a substância e o formato desses dados de mercado;	(a) Os dados de mercado que os fornecedores têm de transmitir ao CTP para permitir que este produza os dados de base do mercado necessários ao exercício da sua atividade, incluindo a substância e o formato desses dados de mercado***, em conformidade com as normas e práticas prevalecentes no setor***;

Or. en

Justificação

Ver a justificação da alteração anterior.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 10
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 22-B (novo) – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, a ***Comissão*** tem em conta o parecer ***da ESMA e*** do grupo de peritos técnicos criado nos termos do n.º ***2***, a evolução internacional e as normas acordadas a nível da União ou a nível mundial. A ***Comissão*** assegura que os ***atos delegados*** adotados têm em conta os requisitos em matéria de comunicação de informações previstos nos artigos 3.º, 6.º, ***8.º, 10.º, 14.º, 18.º,*** 20.º, 21.º e 27.º-G.	Para efeitos do primeiro parágrafo, a ***ESMA*** tem em conta o parecer do grupo de peritos técnicos criado nos termos do n.º ***1***, ***e tem em conta*** a evolução internacional e as normas acordadas a nível da União ou a nível mundial. A ***ESMA*** assegura que os ***projetos de normas técnicas de regulamentação*** adotados têm em conta os requisitos em matéria de comunicação de informações previstos nos artigos 3.º, 6.º, ***10.º, 14.º,*** 20.º, 21.º***, 22.º, 26.º, 27.º*** e 27.º-G. ***O poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo é delegado na Comissão, nos termos dos artigos 10.o a 14.o do Regulamento (UE) n.o 1095/2010.***

Or. en

Justificação

Ver a justificação da alteração anterior.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 11
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA publica no seu sítio Web uma lista com as ações com um ISIN do EEE sujeitas à obrigação de negociação de ações e atualiza essa lista regularmente.;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A utilização do ISIN para definir o âmbito da obrigação de negociação de ações explica-se por si mesma, uma vez que as primeiras letras do ISIN são suficientes para identificar os

ISIN do EEE. Assim, não é necessário especificá-lo adicionalmente numa lista que essencialmente geraria trabalho administrativo e esforços adicionais para a ESMA e os participantes do mercado, que teriam de verificar a lista e integrá-la no seu sistema de negociação antes de proceder à negociação.

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 11-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 25 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(11-A) No artigo 25.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Os operadores de uma plataforma de negociação mantêm à disposição da autoridade competente, durante pelo menos cinco anos, as informações relevantes relacionadas com todas as ordens relativas a instrumentos financeiros que tenham divulgado através dos seus sistemas. Os registos contêm as informações relevantes que digam respeito às características da ordem, incluindo as que associem uma ordem à transação ou transações executadas na sequência dessa ordem e cujos pormenores são reportados nos termos do artigo 26.º, n.os 1 e 3. A ESMA desempenha um papel de facilitação e coordenação relativamente ao acesso das autoridades competentes às informações nos termos do presente número.	*«*2. Os operadores de uma plataforma de negociação mantêm à disposição da autoridade competente, durante pelo menos cinco anos, as informações relevantes relacionadas com todas as ordens relativas a instrumentos financeiros que tenham divulgado através dos seus sistemas ***num formato eletrónico legível por máquina e utilizando um modelo comum em conformidade com a metodologia ISO 20022***. Os registos contêm as informações relevantes que digam respeito às características da ordem, incluindo as que associem uma ordem à transação ou transações executadas na sequência dessa ordem e cujos pormenores são reportados nos termos do artigo 26.º, n.os 1 e 3. A ESMA desempenha um papel de facilitação e coordenação relativamente ao acesso das autoridades competentes às informações nos termos do presente número.***»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

A normalização dos dados das ordens seria benéfica para as autoridades nacionais competentes, que poderiam a) analisar mais facilmente os dados das ordens solicitados a

qualquer plataforma de negociação na UE, contribuindo assim para uma fiscalização mais eficaz dos mercados; b) permitir às plataformas de negociação utilizar o mesmo sistema de registo e reporte junto de qualquer autoridade nacional competente na UE, evitando os custos decorrentes do cumprimento de normas nacionais divergentes, e c) alinhar a normalização dos dados da carteira de ordens com a dos dados das transações, garantindo assim um tratamento mais coerente das duas categorias.

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 11-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(11-B) No artigo 25.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
3. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de especificar as informações pormenorizadas relevantes que devam ser mantidas nos termos do n.º 2 do presente artigo e que não estejam referidas no artigo 26.º.	***«***3. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de especificar as informações pormenorizadas ***e os formatos*** relevantes que devam ser mantidas nos termos do n.º 2 do presente artigo e que não estejam referidas no artigo 26.º.***»***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

A mesma da alteração anterior.

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 11-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 26 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(11c) No artigo 26.º, o n.º 1 passa a ter a

	seguinte redação:
1. As empresas de investimento que executem transações em instrumentos financeiros reportam à autoridade competente os informações completas e precisas dessas transações tão rapidamente quanto possível e o mais tardar até ao fecho do dia útil seguinte.	***«***1. As empresas de investimento***, os gestores de fundos de investimento alternativos (GFIA) definidos no artigo 4.º, alínea b), da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos, e os gestores de OICVM definidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), que prestem os serviços definidos no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/65/EU relativa aos mercados de instrumentos financeiros e*** que executem transações em instrumentos financeiros***,*** reportam à autoridade competente os informações completas e precisas dessas transações tão rapidamente quanto possível e o mais tardar até ao fecho do dia útil seguinte.
As autoridades competentes tomam, nos termos do artigo 85.º da Diretiva 2014/65/UE, as medidas necessárias para assegurar que a autoridade competente ***do mercado mais relevante em termos de liquidez para esses instrumentos financeiros*** recebe também essa informação.	As autoridades competentes tomam, nos termos do artigo 85.º da Diretiva 2014/65/UE, as medidas necessárias para assegurar que a autoridade competente ***dos mercados relevantes*** recebe também essa informação.
As autoridades competentes ***facultam, sem demora injustificada, à ESMA, qualquer das*** informações ***reportadas por força do presente artigo***.	As autoridades competentes ***estabelecem as disposições necessárias para garantir que as*** informações ***possam ser partilhadas com outras autoridades competentes, a pedido destas.»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

Ensuring a level playing field between the AIFM/UCITS firms based in jurisdictions with

local requirements to obtain the relevant information for market abuse purposes and those based in the jurisdictions where such requirements are not in place. It will also ensure a level playing field among the MiFID Investment Firms and AIFM/UCITS management companies providing one or more MiFID services to third parties; especially since a move from operating under a MiFID Investment Firm license to being licensed under AIFMD or UCITS Directive has been observed by some NCAs. Also addresses the fact that the current MiFIR provisions do not allow for a broad exchange of MiFIR transaction data among NCAs because data can only be exchanged with the competent authority "of the most relevant market in terms of liquidity". Such a narrow reference does not allow for an exchange that adequately reflect NCAs' evolving supervisory needs to monitor the most recent market developments. In line with the principles outlined in the Commission data strategy to maximise the potential usage of transaction reporting for all suitable purposes and avoid duplication of reporting flows. Amendment permits NCAs to share transaction reports for wider purposes.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 11-D (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 26 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(11-D) No artigo 26.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. A obrigação estabelecida no n.º 1 é aplicável:	***«***2. A obrigação estabelecida no n.º 1 é aplicável:
a) Aos instrumentos financeiros admitidos à negociação ou negociados numa plataforma de negociação ou cuja admissão à negociação tenha sido solicitada;	a) Aos instrumentos financeiros admitidos à negociação ou negociados numa plataforma de negociação ou cuja admissão à negociação tenha sido solicitada;
b) Aos instrumentos financeiros cujo subjacente seja um instrumento financeiro negociado numa plataforma de negociação; ***e***	b) Aos instrumentos financeiros cujo subjacente seja um instrumento financeiro negociado numa plataforma de negociação;
c) Aos instrumentos financeiros cujo subjacente seja um índice ou cabaz composto por instrumentos financeiros negociados numa plataforma de negociação**.**	c) Aos instrumentos financeiros cujo subjacente seja um índice ou cabaz composto por instrumentos financeiros negociados numa plataforma de negociação***; e***
	c-A) Aos derivados sujeitos à obrigação de compensação estabelecida no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012

	executados fora de uma plataforma de negociação.
Esta obrigação é aplicável a transações nos instrumentos financeiros a que se referem as alíneas a) a c) independentemente de essas transações serem ou não efetuadas na plataforma de negociação.	Esta obrigação é aplicável a transações nos instrumentos financeiros a que se referem as alíneas a) a c) independentemente de essas transações serem ou não efetuadas na plataforma de negociação.***»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

Alteração relativa ao reporte de transações de modo a ter em conta o novo âmbito de aplicação do reporte de derivados OTC. Mantém-se aqui o critério de negociação numa plataforma de negociação, para além do novo âmbito de aplicação das transações OTC, pois existe um elemento de abuso de mercado no que se refere ao reporte de transações que exige uma informação completa de tudo o que diz respeito às plataformas de negociação.

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 11-E (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 26 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(11-E) No artigo 26.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Os reportes incluem, em especial, informações pormenorizadas relativas às designações e números de identificação dos instrumentos financeiros adquiridos ou alienados, à quantidade, data e hora de execução, aos preços de transação, aos elementos de identificação ***dos clientes*** em nome ***dos*** quais a empresa de investimento executou a transação, aos elementos de identificação das pessoas e os algoritmos da empresa de investimento responsável pela decisão de investimento e pela execução da transação, aos elementos de identificação da dispensa aplicável no âmbito da qual foi efetuada a negociação,	«3. Os reportes incluem, em especial, informações pormenorizadas relativas às designações e números de identificação dos instrumentos financeiros adquiridos ou alienados, à quantidade, data e hora de execução, aos preços de transação, aos elementos de identificação ***das partes*** em nome ***das*** quais a empresa de investimento executou a transação, aos elementos de identificação das pessoas e os algoritmos da empresa de investimento responsável pela decisão de investimento e pela execução da transação, aos elementos de identificação ***da entidade sujeita à obrigação de comunicação de***

aos elementos de identificação das empresas de investimento envolvidas ***e aos elementos de identificação de uma venda a descoberto na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 236/2012 relativamente às ações e à dívida soberana abrangidas pelos artigos 12.º, 13.º e 17.º desse regulamento***. No caso de transações não efetuadas numa plataforma de negociação, os reportes incluem igualmente os elementos de identificação dos tipos de transações, de acordo com as medidas a adotar por força do artigo 20.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 21.º, n.º 5, alínea a). Relativamente aos derivados de mercadorias, os reportes indicam se a transação reduz o risco de forma objetivamente mensurável nos termos do artigo 57.º da Diretiva 2014/65/UE.	***informações, aos elementos de identificação*** da dispensa aplicável no âmbito da qual foi efetuada a negociação, aos elementos de identificação das empresas de investimento envolvidas***. Os reportes de uma transação realizada na plataforma de negociação devem incluir um código de identificação da transação gerado e divulgado pela plataforma de negociação aos seus membros compradores e vendedores***. No caso de transações não efetuadas numa plataforma de negociação, os reportes incluem igualmente os elementos de identificação dos tipos de transações, de acordo com as medidas a adotar por força do artigo 20.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 21.º, n.º 5, alínea a). Relativamente aos derivados de mercadorias, os reportes indicam se a transação reduz o risco de forma objetivamente mensurável nos termos do artigo 57.º da Diretiva 2014/65/UE.***»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

A presente alteração visa assegurar a coerência com as normas técnicas revistas do Regulamento EMIR.

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 11-F (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 26 – n.º 5

Texto em vigor	*Alteração*
	(11-F) No artigo 26.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
5. O operador de uma plataforma de negociação reporta os dados das transações em instrumentos financeiros negociados nessa plataforma que sejam executadas	*«*5. O operador de uma plataforma de negociação reporta os dados das transações em instrumentos financeiros negociados nessa plataforma que sejam executadas

através dos seus sistemas por ***uma empresa*** que não ***se encontre sujeita*** ao presente regulamento, nos termos dos n.os 1 e 3.	através dos seus sistemas por ***qualquer membro, participante ou utilizador*** que não ***esteja sujeito*** ao presente regulamento, nos termos dos n.os 1 e 3.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

A expressão «qualquer membro, participante ou utilizador» é mais precisa do que o termo «empresa» e englobaria claramente qualquer entidade que execute transações em plataformas de negociação. Esta abordagem: i) garante que a informação sobre a atividade de negociação numa determinada plataforma de negociação seja completa e coerente com a informação fornecida por outras plataformas de negociação, ii) assegura um melhor alinhamento com os requisitos em matéria de conservação dos registos de ordens ao abrigo do artigo 25.º do MiFIR e iii) terá um impacto positivo na aplicação das regras de informação no âmbito do regime-piloto da tecnologia de registo distribuído (DLT).

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 11-G (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 26 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(11-G) No artigo 26.º, n.º 6, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
6. Ao reportarem os elementos de identificação dos clientes por força dos n.os 3 e 4, as empresas de investimento utilizam um identificador ***das entidades jurídicas*** criado para identificar ***os clientes*** que são ***pessoas coletivas***.	***«***6. Ao reportarem os elementos de identificação dos clientes por força dos n.os 3 e 4, as empresas de investimento utilizam um ***código identificador de entidade jurídica em conformidade com a norma ISO 17442 criado para identificar as partes elegíveis para o código***. ***Este código é utilizado para identificar as partes elegíveis, independentemente do seu estatuto jurídico e da forma como são financiadas. No caso das partes que não são elegíveis para o código, é utilizado um*** identificador ***nacional*** criado para identificar ***as partes*** que ***não*** são ***elegíveis para o código identificador de entidade***

***jurídica*.»;**

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

A presente alteração explicita que a obrigação de utilizar o identificador de entidade jurídica se aplica a todas as entidades que são elegíveis para o mesmo, independentemente do seu estatuto jurídico e da forma como são financiadas, e está em conformidade com o relatório de revisão do MiFIR da ESMA sobre o reporte de transações e com as perguntas frequentes da comissão sobre o Regulamento EMIR. Os participantes no mercado incorreriam num custo inicial para recolher dos seus sistemas a informação sobre a categoria de cliente e adaptar o sistema de reporte, mas este custo seria inferior ao da criação de um novo sistema de reporte específico para fornecer esta informação à respetiva autoridade nacional competente.

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 12
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 26 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) No artigo 26.º, o n.º 9 é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
(a) É aditada uma alínea j), com a seguinte redação:	
«j) A data até à qual as transações devem ser comunicadas.»;	
(b) após o primeiro parágrafo, é aditado o parágrafo seguinte:	
«Ao elaborar esses projetos de normas técnicas de regulamentação, a ESMA deve tomar em consideração a evolução verificada a nível internacional e as normas acordadas a nível da União ou a nível mundial, bem como a sua coerência com os requisitos de comunicação de informações estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/834 e no Regulamento (UE) 2015/2365.»;	

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 12-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 26 – n.º 9

Texto em vigor	*Alteração*
	(12-A) No artigo 26.º, o n.º 9 passa a ter a seguinte redação:
9. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de especificar:	***«***9. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de especificar:
a) As normas e os modelos relativos às informações a reportar, nos termos dos n.os 1 e 3, incluindo os métodos e mecanismos de reporte de transações financeiras, e a forma e o conteúdo desses reportes;	a) As normas e os modelos relativos às informações a reportar, nos termos dos n.os 1 e 3, incluindo os métodos e mecanismos de reporte de transações financeiras, e a forma e o conteúdo desses reportes;
b) Os critérios para a definição de mercado relevante, nos termos do n.º 1;	b) Os critérios para a definição de mercado relevante, nos termos do n.º 1;
c) As referências dos instrumentos financeiros adquiridos ou vendidos, a quantidade, data e hora de execução, os preços da transação, as informações e os dados de identificação do cliente, os elementos de identificação dos clientes em nome dos quais a empresa de investimento executou a transação, os elementos de identificação das pessoas e os algoritmos da empresa de investimento responsável pela decisão de investimento e pela execução da transação, os elementos de identificação da dispensa aplicável no âmbito da qual foi efetuada a negociação, os elementos de identificação das empresas de investimento envolvidas, a forma como a transação foi executada, os campos de dados necessários ao processamento e análise dos reportes de transações, nos termos do n.º 3; ***e***	c) As referências dos instrumentos financeiros adquiridos ou vendidos, a quantidade, data e hora de execução, os preços da transação, as informações e os dados de identificação do cliente, os elementos de identificação dos clientes em nome dos quais a empresa de investimento executou a transação, os elementos de identificação das pessoas e os algoritmos da empresa de investimento responsável pela decisão de investimento e pela execução da transação, os elementos de identificação da dispensa aplicável no âmbito da qual foi efetuada a negociação, os elementos de identificação das empresas de investimento envolvidas, a forma como a transação foi executada, os campos de dados necessários ao processamento e análise dos reportes de transações, nos termos do n.º 3;
d) Os elementos de identificação das	

vendas a descoberto de ações e de dívida soberana a que se refere o n.º 3;	
e) As categorias relevantes de ***instrumentos financeiros*** a reportar nos termos do n.º 2;	e) As categorias relevantes de ***índices*** a reportar nos termos do n.º 2;
f) As condições em que os identificadores das entidades jurídicas são elaborados, atribuídos e mantidos pelos Estados-Membros nos termos do n.º 6 e as condições em que estes identificadores das entidades jurídicas são utilizados pelas empresas de investimento para facultarem, nos termos dos n.os 3, 4 e 5, os elementos de identificação dos clientes nos reportes de transações que estão obrigados a elaborar por força do n.º 1;	f) As condições em que os identificadores das entidades jurídicas são elaborados, atribuídos e mantidos pelos Estados-Membros nos termos do n.º 6 e as condições em que estes identificadores das entidades jurídicas são utilizados pelas empresas de investimento para facultarem, nos termos dos n.os 3, 4 e 5, os elementos de identificação dos clientes nos reportes de transações que estão obrigados a elaborar por força do n.º 1;
g) A aplicação às sucursais das empresas de investimento das obrigações de reporte de transações;	g) A aplicação às sucursais das empresas de investimento das obrigações de reporte de transações;
h) O que se entende por transação e execução de uma transação para efeitos do presente artigo;	h) O que se entende por transação e execução de uma transação para efeitos do presente artigo;
i) Quando se considera que uma empresa de investimento transmitiu uma ordem para efeitos do n.º 4**.**	i) Quando se considera que uma empresa de investimento transmitiu uma ordem para efeitos do n.º 4***;***
	i-A) As condições de ligação de transações específicas e os meios de identificação de ordens agregadas que resultam na execução de uma transação;
	i-B) A data até à qual as transações devem ser comunicadas.
A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até ***3 de julho de 2015***.	A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até ***... [três meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]***.
O poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo é delegado na Comissão, nos termos dos artigos 10.o a 14.o do Regulamento (UE) n.o 1095/2010.	É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.***»;***

Or. en

(02014R0600-20220101)

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 14-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-D

Texto em vigor	*Alteração*
	(14-A) O artigo 27.º-D é alterado do seguinte modo:
	(a) O título passa a ter a seguinte redação:
Artigo 27.º-D	***«***Artigo 27.º-D
Procedimentos de concessão ou de recusa de pedidos de autorização	Procedimentos de concessão ou de recusa de pedidos de autorização ***aplicáveis aos ARM e APA»;***
	(b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. O ***prestador de serviços de comunicação de dados*** requerente apresenta um pedido que contenha todas as informações necessárias para permitir à ESMA ou, se for caso disso, à autoridade nacional competente, confirmar que esse ***prestador de serviços de comunicação de dados*** adotou, no momento da autorização inicial, todas as medidas necessárias para cumprir as suas obrigações previstas no presente título, incluindo um programa de atividades que indique, nomeadamente, os tipos de serviços que pretende prestar e a sua estrutura organizativa**.**	***«***1. O ***APA ou o ARM*** requerente apresenta um pedido que contenha todas as informações necessárias para permitir à ESMA ou, se for caso disso, à autoridade nacional competente, confirmar que esse ***APA ou ARM*** adotou, no momento da autorização inicial, todas as medidas necessárias para cumprir as suas obrigações previstas no presente título, incluindo um programa de atividades que indique, nomeadamente, os tipos de serviços que pretende prestar e a sua estrutura organizativa**.**
	(c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. A ESMA ou, se for caso disso, a autoridade nacional competente, avalia, no prazo de seis meses a contar da receção de um pedido completo, o cumprimento do presente título por parte do ***prestador de serviços de comunicação de dados*** e adota uma decisão plenamente fundamentada de concessão ou recusa de autorização, notificando o ***prestador de serviços de***	***«***3. A ESMA ou, se for caso disso, a autoridade nacional competente, avalia, no prazo de seis meses a contar da receção de um pedido completo, o cumprimento do presente título por parte do ***APA ou do ARM*** e adota uma decisão plenamente fundamentada de concessão ou recusa de autorização, notificando o ***APA ou o ARM*** requerente do facto no prazo de cinco dias

dados requerente do facto no prazo de cinco dias úteis.	úteis***.»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

O âmbito de aplicação deste artigo deve limitar-se aos ARM e APA, a fim de o alinhar com a proposta de incluir o procedimento de autorização dos CTP no artigo 27.º-DB.

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 15
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-DA (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15) É aditado o seguinte artigo:
Artigo 27.º-DA	***«****Artigo 27.º-DA*
Processo de seleção ***para a autorização de um único prestador*** de informação consolidada **para cada categoria de ativos**	Processo de seleção ***de prestadores*** de informação consolidada
1. ***Até [SP: inserir a data correspondente a três meses a contar da data de entrada em vigor],*** a ESMA organiza um processo de seleção para a nomeação do CTP por um período de cinco anos. A ESMA organiza um processo de seleção separado para cada ***uma das seguintes categorias de ativos: ações, fundos de índices cotados, obrigações e derivados (ou subcategorias relevantes de derivados)***.	1. ***Até ... [três meses após a data de entrada em vigor do ato delegado adotado nos termos do artigo 22.º-B, n.º 2],*** a ESMA organiza um processo de seleção para a nomeação do CTP por um período de cinco anos. A ESMA organiza um processo de seleção separado para cada ***categoria de ativos, dando prioridade às obrigações, ações e ETF em relação aos derivados. Cada processo de seleção é iniciado o mais tardar seis meses após o início do processo anterior.***
2. Para cada uma das categorias de ativos a que se refere o n.º 1, a ESMA ***avalia as candidaturas*** com base nos seguintes critérios:	***2.*** Para cada uma das categorias de ativos a que se refere o n.º 1, a ESMA ***seleciona o requerente da autorização posterior*** com base nos seguintes critérios:
(a) A capacidade técnica ***dos requerentes*** para ***fornecerem*** um sistema de informação consolidada resiliente em	(a) A capacidade técnica ***do requerente*** para ***fornecer*** um sistema de informação consolidada resiliente em toda a União;

toda a União;

(b) A capacidade ***dos requerentes*** para ***cumprirem*** os requisitos em matéria de organização estabelecidos no artigo 27.º-H;

(b) A capacidade ***do requerente*** para ***cumprir*** os requisitos em matéria de organização estabelecidos no artigo 27.º-H;

(b-A) A capacidade de receber, consolidar e divulgar dados de mercado pré-negociação e pós-negociação sobre as ações, até aos primeiros cinco níveis da carteira de ordens, e dados pós-negociação sobre os ETF, as obrigações e os derivados;

(c) A estrutura de governação ***dos requerentes***;

(c) A ***adequação da*** estrutura de governação ***do requerente***;

(d) A rapidez com que ***os requerentes podem*** divulgar os dados de base do mercado;

(d) A ***adequação da*** rapidez com que ***o requerente pode*** divulgar os dados de base do mercado;

(e) A ***capacidade dos requerentes para divulgarem*** dados ***de boa qualidade***;

(e) A ***adequação dos métodos e disposições do requerente para assegurar a qualidade dos*** dados;

(f) ***As*** despesas totais necessárias para ***os candidatos desenvolverem*** o sistema de informação consolidada e os custos do funcionamento contínuo do mesmo;

(f) ***O nível razoável das*** despesas totais necessárias para ***o candidato desenvolver*** o sistema de informação consolidada e os custos do funcionamento contínuo do mesmo;

(g) O nível das comissões que o candidato tenciona cobrar aos diferentes tipos de utilizadores dos dados de base do mercado;

(g) O nível das comissões que o candidato tenciona cobrar aos diferentes tipos de utilizadores dos dados de base do mercado***, a sua proporcionalidade em relação aos custos de funcionamento do CTP, bem como os seus modelos de comissões e licenças***;

(h) A possibilidade de ***os candidatos utilizarem*** tecnologias de interface modernas para o fornecimento de dados de base do mercado e para a conectividade;

(h) A possibilidade de ***o candidatos utilizar*** tecnologias de interface modernas para o fornecimento de dados de base do mercado e para a conectividade;

(i) ***O suporte de armazenamento que os candidatos utilizarão para o armazenamento de dados históricos;***

(i) ***A adequação das disposições adotadas para conservar os registos para efeitos do artigo 27.º-HA, n.º 3;***

(j) ***Os protocolos que os candidatos utilizarão para prevenir e resolver as indisponibilidades operacionais.***

(j) ***A capacidade de assegurar a regularidade, a resiliência e a continuidade das atividades;***

3. ***O primeiro processo de seleção organizado para as ações deve aceitar exclusivamente propostas para o***

3. ***A seleção do CTP para ações e ETF deve, além dos critérios enunciados no n.º 2 do presente artigo, ter em conta o***

fornecimento de um sistema de informação consolidada que contenha dados pós-negociação. Antes dos processos de seleção seguintes, a ESMA avalia o impacto ao nível das receitas e da procura do mercado nos mercados regulamentados e, com base nessa avaliação, apresenta à Comissão um relatório sobre a oportunidade de adicionar as melhores ofertas de compra e venda e os volumes correspondentes ao sistema de informação consolidada. Com base nesse relatório e na experiência adquirida na sequência do primeiro processo de seleção, a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado que especifique o nível adequado de dados de pré-negociação a fornecer ao CTP.	***sistema de repartição das receitas e, em especial, a fórmula, aplicáveis aos mercados regulamentados de menor dimensão que decidem participar voluntariamente na contribuição obrigatória de dados de mercado, em conformidade com o artigo 22.º-A, n.º 2-B. Estas receitas devem ser repartidas em conformidade com o artigo 27.º-H, n.º 1, alínea c), e de forma proporcional ao nível de contribuição para o processo de formação de preços dos dados de mercado fornecidos de acordo com o artigo 22.º-A.***
4. ***A seleção do CTP para ações deve, além dos critérios enunciados no n.º 2, ter em conta o sistema de participação nas receitas e, em especial, a fórmula, aplicáveis aos mercados regulamentados que são fornecedores de dados de mercado. Ao analisar as propostas concorrentes, a ESMA deve selecionar o CTP para ações que ofereça o sistema de participação nas receitas que proporcione aos mercados regulamentados, em especial aos mercados regulamentados de menor dimensão, o montante mais elevado de receitas a repartir, uma vez deduzidos os custos operacionais e uma margem razoável. Estas receitas devem ser repartidas em conformidade com o artigo 27.º-H, n.º 1, alínea c), e de forma proporcional aos dados de mercado fornecidos de acordo com o artigo 22.º-A.***	4. ***A ESMA adota uma decisão plenamente fundamentada, selecionando as entidades consideradas adequadas para a operação dos sistemas de informação consolidada e convidando-as a apresentar um pedido de autorização no prazo de seis meses a contar do início do processo de seleção a que se refere o n.º 1.***
	(Reestruturação do artigo em relação à proposta da Comissão, tendo em conta a inclusão do artigo 27.º-DB.)
	Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 15-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-DB (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(15-A) É aditado o seguinte artigo:
	«Artigo 27.º-DB
	Processo de autorização dos prestadores de informação consolidada
	O pedido a que se refere o artigo 27.º-DA deve conter todas as informações necessárias para permitir à ESMA confirmar que o requerente pôs em prática, no momento da autorização inicial, todas as medidas necessárias para cumprir os critérios estabelecidos no artigo 27.º-DA, n.º 2, e para cumprir os requisitos em matéria de organização estabelecidos no artigo 27.º-H.
	A ESMA verifica se o pedido está completo no prazo de 20 dias úteis a contar da sua receção.
	Se o pedido não estiver completo, a ESMA fixa um prazo para a prestação de informações adicionais pelo prestador de serviços de comunicação de dados.
	Tendo verificado que o pedido está completo, a ESMA notifica desse facto o CTP. No prazo de três meses após a receção de um pedido completo, a ESMA avalia o cumprimento do presente título por parte do CTP e adota uma decisão plenamente fundamentada de concessão ou recusa de autorização, notificando o CTP requerente do facto no prazo de cinco dias úteis. Essa decisão fundamentada deve especificar as condições em que o CTP opera, nomeadamente o nível das comissões a que se refere o artigo 27.º-DA, n.º 2, alínea g), e, no caso das ações, o nível de participação referido no n.º 4 daquele

artigo.»;

Or. en

Justificação

Inclusão de um novo artigo específico sobre a autorização dos CTP. O processo está em consonância com as autorizações relativas às infraestruturas de mercado e é necessário distinguir o processo de seleção do de autorização a fim de evitar que: 1) o CTP suporte todos os custos de conformidade sem ter sido selecionado; 2) a ESMA autorize um CTP sem avaliar a sua conformidade. Tal inclui, designadamente, a disposição transferida do artigo 27.º-DA e outras disposições na linha do artigo 27.º-C, mas adaptadas aos CTP.

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 15-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-E – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-B) No artigo 27.º-E, é aditado o seguinte número:
	«2-A. Os prestadores de serviços de comunicação de dados cujo registo tenha sido cancelado devem assegurar uma substituição ordenada, incluindo a transferência de dados, a devida notificação aos seus clientes e a reorientação dos fluxos de comunicação de informações para outros prestadores de serviços de comunicação de dados.»;

Or. en

Justificação

O Regulamento EMIR estabelece que os repositórios de transações cuja autorização tenha sido revogada devem assegurar a transferência ordenada dos seus dados para os outros repositórios de transações, de modo a evitar graves perturbações na qualidade dos dados suscetíveis de serem causadas pela perda ou duplicação de dados. Atualmente não existe uma disposição equivalente para os ARM, pelo que sugerimos a sua introdução, o que garantiria o alinhamento com os regulamentos EMIR e SFTR e preservaria a qualidade dos dados no caso de os ARM deixarem de prestar o serviço.

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 15-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27.º-F

Texto em vigor	*Alteração*
	(15-C) O artigo 27.º-F passa a ter a seguinte redação:
1. O órgão de administração de um prestador de serviços de comunicação de dados deve ser a todo o momento idóneo, possuir conhecimentos, competências e experiência suficientes e dedicar o tempo necessário ao desempenho das suas funções.	*«*1. O órgão de administração de um prestador de serviços de comunicação de dados deve ser a todo o momento idóneo, possuir conhecimentos, competências e experiência suficientes e dedicar o tempo necessário ao desempenho das suas funções.
O órgão de administração deve dispor coletivamente dos conhecimentos, competências e experiência necessários para poder compreender as atividades do prestador de serviços de comunicação de dados. Cada membro do órgão de administração atua com honestidade, integridade e independência de espírito para questionar de forma efetiva as decisões da direção de topo, quando necessário, e para fiscalizar e monitorizar também de forma efetiva o processo de tomada de decisões de gestão, quando necessário.	O órgão de administração deve dispor coletivamente dos conhecimentos, competências e experiência necessários para poder compreender as atividades do prestador de serviços de comunicação de dados. Cada membro do órgão de administração atua com honestidade, integridade e independência de espírito para questionar de forma efetiva as decisões da direção de topo, quando necessário, e para fiscalizar e monitorizar também de forma efetiva o processo de tomada de decisões de gestão, quando necessário.
Sempre que um operador de mercado procure obter a autorização para operar um APA***, CTP*** ou ARM ao abrigo do artigo ***27.º-D*** e os membros do órgão de administração do APA***, CTP*** ou ARM sejam os mesmos que os membros do órgão de administração do mercado regulamentado, presume-se que essas pessoas preenchem os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo.	Sempre que um operador de mercado procure obter a autorização para operar um APA ou ARM ao abrigo do artigo ***27.º-C se cumprir os critérios de derrogação da supervisão da ESMA*** e os membros do órgão de administração do APA ou ARM sejam os mesmos que os membros do órgão de administração do mercado regulamentado, presume-se que essas pessoas preenchem os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo.
2. O prestador de serviços de comunicação de dados notifica a ESMA ou, se for caso disso, a autoridade nacional competente, dos nomes de todos os	2. O prestador de serviços de comunicação de dados notifica a ESMA ou, se for caso disso, a autoridade nacional competente, dos nomes de todos os

membros do seu órgão de administração e de quaisquer alterações dos mesmos, juntamente com todas as informações necessárias para avaliar se a entidade cumpre o disposto no n.o 1.

3. O órgão de administração de um prestador de serviços de comunicação de dados define e supervisiona a implementação dos mecanismos de governação que garantem a gestão eficaz e prudente de uma organização, incluindo a separação de funções dentro da organização e a prevenção de conflitos de interesses, de um modo que promova a integridade do mercado e os interesses dos seus clientes.

4. A ESMA ou, se for caso disso, a autoridade nacional competente, recusa a autorização sempre que não tenha a certeza de que a pessoa ou pessoas que dirigem efetivamente as atividades do prestador de serviços de comunicação de dados têm suficiente idoneidade ou se existirem motivos objetivos e demonstráveis para se considerar que as alterações propostas ao órgão de administração do prestador de serviços de comunicação de dados constituem uma ameaça para a sua gestão sã e prudente e para a tomada em consideração adequada dos interesses dos seus clientes e a integridade do mercado.

membros do seu órgão de administração e de quaisquer alterações dos mesmos, juntamente com todas as informações necessárias para avaliar se a entidade cumpre o disposto no n.o 1.

3. O órgão de administração de um prestador de serviços de comunicação de dados define e supervisiona a implementação dos mecanismos de governação que garantem a gestão eficaz e prudente de uma organização, incluindo a separação de funções dentro da organização e a prevenção de conflitos de interesses, de um modo que promova a integridade do mercado e os interesses dos seus clientes.

4. A ESMA ou, se for caso disso, a autoridade nacional competente, recusa ***ou revoga*** a autorização sempre que não tenha a certeza de que a pessoa ou pessoas que dirigem efetivamente as atividades do prestador de serviços de comunicação de dados têm suficiente idoneidade ou se existirem motivos objetivos e demonstráveis para se considerar que as alterações propostas ao órgão de administração do prestador de serviços de comunicação de dados constituem uma ameaça para a sua gestão sã e prudente e para a tomada em consideração adequada dos interesses dos seus clientes e a integridade do mercado.

4-A. Os APA devem estabelecer requisitos objetivos, não discriminatórios e publicamente divulgados para o acesso aos seus serviços por parte de empresas sujeitas às obrigações de transparência previstas no artigo 20.º, n.º 1, e no artigo 21.º, n.º 1. Os APA devem divulgar publicamente os preços e as comissões aplicáveis aos serviços de comunicação de dados prestados ao abrigo do presente regulamento. Devem divulgar os preços e as comissões aplicáveis a cada serviço prestado separadamente, incluindo os descontos e abatimentos e as respetivas condições de concessão. Os APA devem

	permitir que as entidades responsáveis pela transmissão de informações disponham de acesso separado a determinados serviços. Os preços e as comissões cobrados pelos APA devem basear-se nos respetivos custos.
	4-B. Os APA mantêm e conservam os registos relativos à sua atividade por um período de, pelo menos, cinco anos. As informações relativas aos dois primeiros anos devem ser conservadas num local facilmente acessível, devendo o APA facultar sem demora esses registos à ESMA mediante pedido.
5. Até 1 de janeiro de 2021, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração descrita no n.º 1, tendo em conta as diferentes funções por eles asseguradas e a necessidade de evitar conflitos de interesses entre os membros do órgão de administração e os utilizadores do APA, CTP ou ARM.	5. Até 1 de janeiro de 2021, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração descrita no n.º 1, tendo em conta as diferentes funções por eles asseguradas e a necessidade de evitar conflitos de interesses entre os membros do órgão de administração e os utilizadores do APA, CTP ou ARM.
É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.	É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.***»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

Changes to paragraph 1 in order to guarantee a proper supervision by ESMA of the conditions of authorisation, a clarification is needed that this paragraph only applies to DRSPs that are subject to the national supervision.Changes to paragraph 4 to include the possibility of the withdrawal of the authorisation for two reasons: later in the paragraph the article refers to changes in the management body, meaning that the DRSP is already authorised. Secondly, it is in line with the supervision of TRs and given the fact that DRSPs under ESMA supervision are already authorised it would create a double standard of enforcement. Article 27e 1(c) already provides for this possibilityInsertion of 5a and 5b to reflect that having access to an APA and to an ARM is a necessary condition for

counterparties to fulfil MiFIR transparency obligations. Considering that the data reporting market is small, not very competitive and prone to consolidation, there is a risk for the establishment of an oligopoly. Subjecting access to APAs and ARMs to "FRAND" conditions is therefore necessariy, as it is already foreseen for TRs.

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 16
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-H – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No caso dos dados de mercado relativos a ações, redistribuir parte das suas receitas para efeitos de cobertura dos custos relacionados com a contribuição obrigatória ***e de garantia de um nível equitativo de participação dos mercados regulamentados, em especial dos mercados regulamentados de menor dimensão, nas receitas geradas pelo sistema de informação consolidada***, em conformidade com o artigo 27.º-DA, n.º 4;	c) No caso dos dados de mercado relativos a ações ***e ETF***, redistribuir parte das suas receitas para efeitos de cobertura dos custos relacionados com a contribuição obrigatória, em conformidade com o artigo 27.º-DA, n.º 4***. O nível de receitas redistribuídas a cada fornecedor de dados de mercado deve ser proporcional à contribuição para o processo de formação dos preços dos dados fornecidos ao CTP pelo fornecedor em causa. As receitas geradas pelos fluxos de dados consolidados pré-negociação e pós-negociação são redistribuídas exclusivamente aos fornecedores de um determinado fluxo de dados***;

Or. en

Justificação

A presente alteração visa alinhar a disposição com o mecanismo de contribuição descrito pormenorizadamente no artigo 27.º-DA, n.º 4, e garantir que aos dados pré-negociação transparentes seja atribuído um valor mais elevado no mecanismo de redistribuição de receitas, de forma a refletir melhor o valor (superior) da sua contribuição para o processo de formação dos preços. Tal deverá conduzir à redistribuição proporcional de mais receitas às plataformas de negociação transparentes. No entanto, contrariamente à proposta da Comissão, o mecanismo de redistribuição deve apenas cobrir os custos suportados pelos fornecedores de dados de mercado.

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 16
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-H – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) No caso dos dados de mercado relativos a outras categorias de ativos diferentes das ações e dos ETF, podem redistribuir parte das receitas para recompensar a qualidade e a atualidade das contribuições de dados;

Or. en

Justificação

Introdução da possibilidade - sem caráter obrigatório - de os CTP em instrumentos não representativos de capital redistribuírem parte das suas receitas para criar um mecanismo «virtuoso» em relação aos dados de mercado que recebem. Espera-se que esta possibilidade, juntamente com as alterações relacionadas com o reporte de transações, o regime dos internalizadores sistemáticos e a qualidade dos dados, contribua para uma melhoria no âmbito dos instrumentos não representativos de capital, em que, alegadamente, os dados são opacos e difíceis de consultar.

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 16
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-H – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Assegurar que a publicação dos dados de base do mercado está em conformidade com as dispensas e os diferimentos aplicáveis previstos nos artigos 4.º, 7.º, 11.º, 14.º, 20.º e 21.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A responsabilidade pela aplicação de dispensas e diferimentos não deve ser atribuída ao CTP, mas continuar a ser assumida pelas plataformas de negociação, os APA e os internalizadores sistemáticos, em conformidade com o disposto nos artigos do presente regulamento. No entanto, assim que os CTP estiverem plenamente operacionais, poderá ser ponderada uma ampliação do âmbito da sua responsabilidade para incluir a aplicação de dispensas e diferimentos.

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 16
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-H – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) Aplicar sistemas que possam verificar, de forma eficaz, as comunicações de transações, identificar as omissões e os erros manifestos e solicitar a retransmissão de comunicações erróneas.

Or. en

Justificação

Requisito adicionado para assegurar a coerência com o requisito análogo dos APA.

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 16
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-H – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da determinação da ***participação*** referida na alínea c), ***as*** receitas do CTP ***devem ser repartidas entre os mercados regulamentados*** de acordo com uma fórmula que reflita a proporção da liquidez transparente pré-	Para efeitos da determinação da ***redistribuição de receitas*** referida na alínea c), ***aos mercados regulamentados de menor dimensão que optem por participar na contribuição obrigatória de dados de mercado para o CTP, em***

negociação em ações apresentada ***por um*** mercado regulamentado relativamente ao volume médio diário de transações nessas ações na União.	***conformidade com o artigo 22.º-A, n.º 2-B, será atribuída uma parte mais elevada das*** receitas do CTP***,*** de acordo com uma fórmula que reflita a proporção da liquidez transparente pré-negociação em ações apresentada ***pelo*** mercado regulamentado ***em causa*** relativamente ao volume médio diário de transações nessas ações na União.

Or. en

Justificação

A parte das receitas redistribuídas aos pequenos mercados regulamentados que optem por participar no sistema de informação consolidada deve ser superior à atribuída a outros fornecedores de dados de mercado (ou seja, não só deve cobrir os custos de produção e «envio» dos dados de mercado, mas também uma pequena quantidade adicional). O objetivo desta disposição é criar um incentivo para que os mercados regulamentados de menor dimensão sejam integrados no sistema de informação consolidada. Estes mercados regulamentados de menor dimensão beneficiariam da integração no sistema de informação consolidada, nomeadamente, ao aumentar a sua quota de mercado relativa, a sua atratividade geral para o investidor e o fluxo de capitais, em consonância com os objetivos da União dos Mercados de Capitais.

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 16
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-H – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Após ***12*** meses de pleno exercício de atividades do CTP para ações, a ESMA apresenta à Comissão um parecer fundamentado sobre a eficácia e a equidade do nível de participação dos mercados regulamentados nas receitas geradas pelo CTP, tal como estabelecido nos termos do n.º 1, segundo parágrafo. A Comissão pode solicitar à ESMA a emissão de novos pareceres, se necessário ou adequado. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 50.º, a fim de rever a chave de repartição das receitas, se for caso disso.	4. Após ***24*** meses de pleno exercício de atividades do CTP para ações ***e ETF***, a ESMA apresenta à Comissão um parecer fundamentado sobre a eficácia e a equidade do nível de participação dos mercados regulamentados ***de menor dimensão que tenham decidido participar na contribuição obrigatória de dados de mercado, em conformidade com o artigo 22.º-A, n.º 2-B,*** nas receitas geradas pelo CTP, tal como estabelecido nos termos do n.º 1, segundo parágrafo***, do presente artigo***. A Comissão pode solicitar à ESMA a emissão de novos pareceres, se

necessário ou adequado. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 50.º, a fim de rever a chave de repartição das receitas, se for caso disso.

Or. en

Justificação

O sistema de informação consolidada deve ter mais de um ano de funcionamento para que a ESMA possa efetuar uma primeira avaliação fiável do impacto do sistema no mercado. Em especial, a ESMA deverá avaliar se o sistema de redistribuição das receitas demonstrou ser eficaz em atrair os mercados regulamentados de menor dimensão para o sistema de informação consolidada e se, para aqueles que optaram por participar neste sistema, houve benefícios tangíveis. Caso se demonstre que o efeito geral da inclusão de mercados regulamentados de menor dimensão foi positivo, a Comissão. na sua proposta, poderá querer ponderar a supressão das isenções previstas no artigo 22.º-B, n.º 2-AB.

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 17-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-I – n.ºs 4-A e 4-B (novos)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) Ao artigo 27.º-I, é aditado o seguinte número:
	«4-A. Os ARM devem estabelecer requisitos objetivos, não discriminatórios e publicamente divulgados para o acesso aos seus serviços por parte de empresas sujeitas à obrigação de comunicação prevista no artigo 26.º.
	Os ARM devem divulgar publicamente os preços e as comissões aplicáveis aos serviços prestados ao abrigo do presente regulamento. Devem divulgar os preços e as comissões aplicáveis a cada serviço prestado separadamente, incluindo os descontos e abatimentos e as respetivas condições de concessão. Os ARM devem permitir que as entidades responsáveis pela transmissão de informações

disponham de acesso separado a determinados serviços. Os preços e as comissões cobrados pelos ARM devem basear-se nos respetivos custos.

4-B. Os ARM mantêm e conservam os registos relativos à sua atividade por um período de, pelo menos, cinco anos. As informações relativas aos dois primeiros anos devem ser conservadas num local facilmente acessível, devendo o ARM facultar sem demora esses registos à ESMA mediante pedido.

Or. en

Justificação

Requisitos relativos às condições FRAND e em matéria de conservação de registos para os ARM, em consonância com as alterações anteriores ao artigo 27.º-F.

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 19 – parte introdutória
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) No artigo 32.º, são aditados os n.ºs 7, 8 e 9, com a seguinte redação:	(19) No artigo 32.º, são aditados os n.ºs 7, ***7-A,*** 8 e 9, com a seguinte redação:

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 19
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 32 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Caso considere que determinados eventos ou desenvolvimentos podem

afetar negativamente a liquidez disponível na União em certos ou todos os derivados que tenham sido declarados sujeitos à obrigação de negociação, a ESMA pode solicitar à Comissão que suspenda temporariamente a aplicação da obrigação de negociação estabelecida no artigo 28.º, n.os 1 e 2, do presente regulamento em relação a esses instrumentos financeiros.

A suspensão temporária a que se refere o primeiro parágrafo é válida por um prazo inicial que não pode exceder três meses a contar da data da publicação do ato de execução a que se refere o n.º 10. Essa suspensão pode ser prorrogada por períodos adicionais não superiores a três meses de cada vez, se os motivos para a suspensão temporária continuarem a ser aplicáveis.

Caso a suspensão temporária não seja prorrogada após esse período de três meses, caduca automaticamente.

Or. en

Justificação

Aditamento de uma opção de suspensão autónoma para a obrigação de negociação de derivados (DTO), ou seja, independente da suspensão da obrigação de compensação, para que a ESMA possa dispor da ferramenta necessária em situações em que possa ser necessário suspender a DTO mas não a obrigação de compensação. Este mecanismo permitiria suspender, independentemente da obrigação de compensação, a DTO para certos ou todos os derivados, com base em critérios que seriam mais flexíveis do que os atualmente previstos no artigo 32.º-A. Esta proposta obteve o firme apoio das partes interessadas do mercado.

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 19
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 32 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O pedido referido ***no n.º*** 7 não será divulgado ao público.	8. O pedido referido ***nos n.os*** 7 ***e 7-A*** não será divulgado ao público.

Or. en

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 19
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 32 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Após ter recebido o pedido a que se refere ***o n.º*** 7, a Comissão, sem demora injustificada e com base nos motivos e nos elementos de prova apresentados pela ESMA, procede de uma das seguintes formas:	9. Após ter recebido o pedido a que se refere ***os n.os*** 7 ***e 7-A***, a Comissão, sem demora injustificada e com base nos motivos e nos elementos de prova apresentados pela ESMA, procede de uma das seguintes formas:

Or. en

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 20
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 32-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 32.º-A	Artigo 32.º-A
Suspensão ***autónoma*** da obrigação de negociação	Suspensão da obrigação de negociação

Or. en

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 20
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 32-A – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Negoceia regularmente derivados sujeitos à obrigação de negociação de derivados com criadores de mercado fora do EEE que não tenham uma participação ativa num sistema de negociação organizado com sede na União, que ofereça negociação, entre as empresas de investimento que atuam como criadores de mercado, no derivado sujeito à obrigação de negociação.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão aborda o impacto do mercado de negociação «operador-cliente», permitindo a suspensão temporária quando os clientes recebem cotações de contrapartes que não tenham uma participação ativa numa plataforma de negociação da UE. Porém, esta solução não aborda o mercado de negociação «operador-operador» para swaps de risco de incumprimento na Europa. A introdução da possibilidade de suspensões para as plataformas de negociação «operador-operador» assegura que as empresas da UE possam facilmente utilizar os serviços de compensação da UE nos mercados de swaps de risco de incumprimento, contribuindo diretamente para a consecução da agenda da União em prol da competitividade das contrapartes centrais da UE e da compensação na UE.

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 20
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 32-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao avaliar se a obrigação de negociação deve ser suspensa nos termos do n.º 1, a Comissão tem em conta se essa suspensão da obrigação de negociação irá	2. Ao avaliar se a obrigação de negociação ***de derivados*** deve ser suspensa nos termos do n.º 1***, alíneas a) a c) do presente artigo***, a Comissão tem em conta

ter um efeito de distorção da obrigação de compensação estabelecida no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012.	se essa suspensão da obrigação de negociação irá ter um efeito de distorção da obrigação de compensação estabelecida no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012. ***Ao avaliar se a obrigação de negociação de derivados deve ser suspensa nos termos do n.º 1, alínea d), do presente artigo, a Comissão vela por que as empresas de investimento que beneficiam da suspensão compensem esses derivados através de uma contraparte central autorizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012.*** ***Além disso, a Comissão entra em contacto com outros Estados-Membros para avaliar se as empresas de investimento situadas em Estados-Membros diferentes daquele que apresenta o pedido nos termos do n.º 1 se encontram numa situação semelhante às situadas no ou nos Estados-Membros requerentes. Os Estados-Membros que não apresentem um pedido nos termos do n.º 1 podem, após a adoção do ato de execução referido no n.º 1, solicitar que as empresas de investimento que se encontrem numa situação semelhante às das que situam no ou nos Estados-Membros requerentes sejam acrescentadas ao ato de execução. A autoridade competente do Estado-Membro ou dos Estados-Membros que apresentam o pedido deve indicar e demonstrar os motivos pelos quais considera também estarem preenchidas as condições para uma suspensão.***

Or. en

Justificação

A presente alteração visa garantir a conformidade com a obrigação de compensação e ter em conta o desejo expresso por vários participantes no mercado de dispor de um mecanismo europeu que garanta que, quando um Estado-Membro solicita a suspensão da obrigação de negociação de derivados, todas as empresas da UE numa situação semelhante também possam beneficiar da isenção. A alteração proposta evitará a aplicação de um tratamento diferenciado entre as empresas de investimento afetadas por uma eventual suspensão específica da obrigação de negociação de derivados, mantendo ao mesmo tempo um processo

de revisão exaustivo por parte das autoridades públicas pertinentes.

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 20
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 32-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão verifica regularmente se os motivos para a suspensão da obrigação de negociação continuam a ser aplicáveis.»;	5. A Comissão verifica regularmente se os motivos para a suspensão da obrigação de negociação ***de derivados*** continuam a ser aplicáveis.»;

Or. en

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 21 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 35 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	(b-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. A autoridade competente da CCP ou da plataforma de negociação só concede à plataforma de negociação o acesso à CCP se esse acesso***:***	«4. A autoridade competente da CCP ou da plataforma de negociação só concede à plataforma de negociação o acesso à CCP se esse acesso ***não ameaçar o funcionamento correto e ordenado dos mercados, em especial devido à fragmentação da liquidez, ou não afetar negativamente o risco sistémico.***
a) Não implicar um acordo de interoperabilidade, no caso dos derivados que não sejam derivados OTC por força do artigo 2.º, ponto 7, do Regulamento (UE) n.º 648/2012; ou	
b) Não ameaçar o funcionamento correto e ordenado dos mercados, em	

especial devido à fragmentação da liquidez, ou não afetar negativamente o risco sistémico.		
O disposto no primeiro parágrafo, alínea a), em nada obsta a que seja concedido o acesso se o pedido a que se refere o n.º 2 implicar a interoperabilidade e a plataforma de negociação e todas as CCP partes no acordo de interoperabilidade proposto tiverem dado o seu consentimento ao acordo e os riscos a que está exposta a CCP estabelecida, decorrentes de posições entre CCP, estiverem garantidos por terceiros.		
Se a necessidade de um acordo de interoperabilidade for a razão ou parte da razão para recusar um pedido, a plataforma de negociação informará do facto a CCP e comunica à ESMA a lista das outras CCP que têm acesso à plataforma de negociação; a ESMA publicará essa informação para que as empresas de investimento tenham a possibilidade de exercer os seus direitos ao abrigo do artigo 37.º da Diretiva 2014/65/UE em relação a essas CCP a fim de facilitar a celebração de acordos de acesso alternativos.		
Se a autoridade competente recusar o acesso, emite a sua decisão no prazo de dois meses após receção do pedido a que se refere o n.º 2, e apresenta a sua fundamentação integral à outra autoridade competente, à CCP e à plataforma de negociação, inclusive apresentando as provas em que a decisão se baseou.	Se a autoridade competente recusar o acesso, emite a sua decisão no prazo de dois meses após receção do pedido a que se refere o n.º 2, e apresenta a sua fundamentação integral à outra autoridade competente, à CCP e à plataforma de negociação, inclusive apresentando as provas em que a decisão se baseou.***»;***	

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

São suprimidas partes do n.º 4, uma vez que os derivados negociados em mercado regulamentado deixariam de estar cobertos e as disposições deixariam de ser pertinentes. Também se descreve um processo mais explícito de concessão de acesso pelas autoridades nacionais competentes. Atualmente, a ausência de recusa de acesso serve de base para

conceder o acesso, mas o procedimento não é muito explícito, o que criou bastante incerteza.

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 22 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	(b-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. A autoridade competente da plataforma de negociação ou da CCP só concede o acesso à plataforma de negociação por parte da CCP se esse acesso***:***	«4. A autoridade competente da plataforma de negociação ou da CCP só concede o acesso à plataforma de negociação por parte da CCP se esse acesso ***não ameaçar o funcionamento correto e ordenado dos mercados, em especial devido à fragmentação da liquidez, e se a plataforma de negociação tiver instituído mecanismos adequados para prevenir tal fragmentação, ou não afetar negativamente o risco sistémico.***
a) Não implicar um acordo de interoperabilidade, no caso dos derivados que não sejam derivados OTC por força do artigo 2.º, ponto 7, do Regulamento (UE) n.º 648/2012; ou	
b) Não ameaçar o funcionamento correto e ordenado dos mercados, em especial devido à fragmentação da liquidez e se a plataforma de negociação tiver instituído mecanismos adequados para prevenir tal fragmentação, ou não afetar negativamente o risco sistémico.	
O disposto no primeiro parágrafo, alínea a), em nada obsta a que seja concedido o acesso se o pedido a que se refere o n.º 2 implicar a interoperabilidade e a plataforma de negociação e todas as CCP partes no acordo de interoperabilidade proposto tiverem dado o seu consentimento ao acordo e os riscos a que está exposta a CCP estabelecida,	

decorrentes de posições entre CCP, estiverem garantidos por terceiros.	
Se a necessidade de um acordo de interoperabilidade for a razão ou parte da razão para recusar um pedido, a plataforma de negociação informará do facto a CCP e comunica à ESMA a lista das outras CCP que têm acesso à plataforma de negociação; a ESMA publicará essa informação para que as empresas de investimento tenham a possibilidade de exercer os seus direitos ao abrigo do artigo 37.º da Diretiva 2014/65/UE em relação a essas CCP a fim de facilitar a celebração de acordos de acesso alternativos.	
Se a autoridade competente recusar o acesso, emite a sua decisão no prazo de dois meses após receção do pedido a que se refere o n.º 2, e apresenta a sua fundamentação integral à outra autoridade competente, à plataforma de negociação e à CCP, inclusive apresentando as provas em que a decisão se baseou.	Se a autoridade competente recusar o acesso, emite a sua decisão no prazo de dois meses após receção do pedido a que se refere o n.º 2, e apresenta a sua fundamentação integral à outra autoridade competente, à plataforma de negociação e à CCP, inclusive apresentando as provas em que a decisão se baseou.***»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20220101)

Justificação

A mesma da alteração anterior.

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 24
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-G – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a ESMA concluir que uma pessoa referida no artigo 38.º-B, n.º 1, alínea a), não cumpriu qualquer um dos requisitos previstos ***no artigo*** 22.º-A, ***no artigo*** 22.º-	Se a ESMA concluir que uma pessoa referida no artigo 38.º-B, n.º 1, alínea a), não cumpriu qualquer um dos requisitos previstos ***nos artigos 20.º, 21.º, 22.º,*** 22.º-

B ou no título IV-A, deve tomar uma das seguintes medidas:	A, 22.º-B ***ou 26.º,*** ou no título IV-A, deve tomar uma das seguintes medidas:

Or. en

Justificação

A referência ao título IV-A só permite sancionar as violações dos requisitos em matéria de organização dos prestadores de serviços de comunicação de dados, deixando de fora outras disposições, como os artigos 20.º, 21.º e 22,º, que estabelecem os requisitos de publicação e comunicação de informações dos APA. A alteração inclui a referência a qualquer dos requisitos estabelecidos no presente regulamento. Convém ter em conta, nas negociações, que a ausência de uma definição explícita das infrações pode expor a ESMA a problemas jurídicos na imposição de sanções. Por esta razão, pode justificar-se a inclusão de uma lista de infrações.

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 25
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-H – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, nos termos do artigo 38.º-K, n.º 5, a ESMA concluir que uma pessoa enumerada no artigo 38.º-B, n.º 1, alínea a), não cumpriu, com dolo ou por negligência, qualquer um dos requisitos previstos ***no artigo*** 22.º-A, ***no artigo*** 22.º-B ou no título IV-A, deve adotar uma decisão aplicando uma multa ao abrigo do n.º 2 do presente artigo.	Se, nos termos do artigo 38.º-K, n.º 5, a ESMA concluir que uma pessoa enumerada no artigo 38.º-B, n.º 1, alínea a), não cumpriu, com dolo ou por negligência, qualquer um dos requisitos previstos ***nos artigos 22.º,*** 22.º-A, 22.º-B ***ou 26.º,*** ou no título IV-A, deve adotar uma decisão aplicando uma multa ao abrigo do n.º 2 do presente artigo.

Or. en

Justificação

A mesma da alteração anterior.

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 26

Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 39-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 39.º-A	Artigo 39.º-A
Proibição de receber pagamentos pelo envio de ordens de clientes ***para execução***	***Regras relativas à execução e ao*** envio de ordens de clientes ***não profissionais***

Or. en

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 26
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 39-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. As empresas de investimento que executam ordens em nome de um cliente não profissional tomam todas as medidas necessárias para obter o melhor preço possível para os seus clientes, uma vez deduzidos os custos relativos à execução, que devem incluir todas as despesas diretamente relacionadas com a execução da ordem, nomeadamente as comissões da plataforma de execução, as comissões de compensação e liquidação e quaisquer outras comissões pagas a terceiros que intervenham na execução da ordem.
1. As empresas de investimento que atuem em nome de clientes não podem receber qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário de terceiros pelo envio de ordens de clientes a ***esses*** terceiros para a sua execução.***;***	***1.*** As empresas de investimento que atuem em nome de clientes não podem receber qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário de terceiros pelo envio de ordens de clientes a terceiros para a sua execução.
	1-A. A Comissão adota um ato delegado, nos termos do artigo 50.º, até ... [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] a fim de especificar as práticas de mercado abrangidas pelo disposto no primeiro parágrafo do presente artigo. A Comissão

atualiza regularmente esse ato delegado de modo a ter em conta a evolução das novas práticas de mercado.

Or. en

Justificação

O debate em torno dos pagamentos por fluxos de ordens decorre da interpretação muito divergente das regras relativas à execução nas melhores condições, em detrimento dos investidores finais, em particular os investidores não profissionais, e do estabelecimento de condições de concorrência equitativas entre as empresas na UE. A integração dos requisitos de execução nas melhores condições para os investidores não profissionais no MiFIR e a sua formulação clara, ou seja, indicando o preço menos os custos, a par de uma proibição dos pagamentos por fluxos de ordens, reforçariam a proteção dos investidores, redirecionaria a negociação por investidores não profissionais para as plataformas de negociação transparentes e alinharia a União com outras grandes jurisdições que proíbem os pagamentos por fluxos de ordens ou estão a ponderar a sua proibição.

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 28 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 52 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. Se, até [SP: inserir a data correspondente a 1 ano a contar da data de entrada em vigor], não tiver sido criado nenhum sistema de informação consolidada através do processo de seleção organizado pela ESMA a que se refere o artigo 27.º-DA, a Comissão revê o quadro e pode acompanhar essa revisão, se for caso disso e depois de consultar a ESMA, de uma proposta legislativa que estabeleça a forma como a ESMA deve disponibilizar um sistema de informação consolidada.»;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Supressão da cláusula de contingência (fall-back clause) para a ESMA. Caso não surja

qualquer CTP, a proposta da Comissão deve analisar as razões de tal situação e abordá-las na legislação posterior. Outra opção poderia ser a ESMA tornar-se o CTP para um sistema de informação consolidada menos ambicioso (por exemplo, um sistema de informação pós-negociação após 15 minutos para as ações). No entanto, nesse caso, os dados consolidados devem ser disponibilizados gratuitamente aos participantes no mercado, dado o seu valor muito limitado).

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 28 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 52 – n.ºs 13 e 14

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***É suprimido o n.º*** 14;	(b) ***São suprimidos os n.os 13 e*** 14;

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A relatora acolhe favoravelmente a proposta da Comissão relativa à revisão do Regulamento e da Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros (MiFIR/D). A revisão é oportuna, pois a Europa necessita de modificações eficazes, compreensíveis e com resultados concretos do quadro atual, a fim de reduzir a fragmentação e aumentar a dimensão, a competitividade e a atratividade dos mercados de capitais da UE.

No entanto, a relatora identificou certos domínios a melhorar. As alterações contidas no relatório baseiam-se na vontade de estabelecer um quadro regulamentar conducente a um ambiente em que todos os participantes no mercado beneficiem da negociação. As alterações pautam-se por quatro princípios fundamentais.:

a. reduzir a fragmentação e os obstáculos transfronteiras;

b. criar condições de igualdade, promovendo um grau de concorrência saudável entre as diferentes plataformas e métodos de execução;

c. permitir que as empresas da UE sejam competitivas a nível internacional e sejam mais atrativas para os investidores da UE e de países terceiros;

d. incentivar a participação dos pequenos investidores e reforçar a proteção dos investidores.

É evidente que as modificações exigem uma calibração cuidadosa, no espírito de uma abordagem global equilibrada e em benefício a longo prazo dos participantes no mercado da UE. A relatora colaborou amplamente com os participantes no mercado e as autoridades nacionais competentes e elaborou o que pretende ser um texto ambicioso mas equilibrado, cujas principais modificações dizem respeito a três domínios: o sistema de informação consolidada, a estrutura e a transparência do mercado, e o envio e a execução das ordens dos clientes.

<u>Sistema de informação consolidada</u>

Na sua proposta, a Comissão pretende estabelecer as condições para a emergência de um sistema de informação consolidada na Europa em todas as classes de ativos. A relatora partilha deste objetivo, uma vez que um sistema de informação consolidada que indique os preços em tempo real dos instrumentos financeiros em toda a União é um instrumento fundamental para reduzir a fragmentação e melhorar a atratividade dos mercados de capitais da UE, além de que proporcionará grandes benefícios aos investidores finais.

Os diferentes sistemas de informação consolidada devem ser introduzidos através de uma abordagem faseada – começando por obrigações e posteriormente abrangendo instrumentos financeiros de capital/fundos de índices cotados e derivados – e num prazo não superior a seis meses entre o início do processo de nomeação de um prestador de informação consolidada em cada classe de ativos. De modo a assegurar uma supervisão eficaz do sistema por parte das autoridades públicas da UE, a ESMA deve dispor de tempo suficiente para gerir os processos

de seleção e autorização e resolver as questões pendentes no que toca aos dados. No que diz respeito a este último aspeto, a ESMA deve ter em conta as normas e práticas prevalecentes no setor, a fim de maximizar o valor do sistema de informação consolidada para os seus utilizadores.

A eficiência do sistema de informação consolidada será proporcional ao valor que oferece aos seus utilizadores, pelo que, neste sentido, é essencial que o sistema de instrumentos financeiros de capital contenha informações pré-negociação em tempo real, que são necessárias para orientar as decisões de negociação dos investidores. Embora os maiores intervenientes no mercado continuem a procurar aceder ao fluxo de dados que utilizam atualmente, um sistema de informação consolidada pré-negociação em instrumentos financeiros de capital constituirá um grande acréscimo para os intervenientes no mercado como os gestores de ativos de pequena e média dimensão ou os investidores estrangeiros que procuram aceder aos mercados da UE. O sistema de informação consolidada deve igualmente ser um instrumento para os pequenos investidores e deve ser compreensível, facilmente acessível e gratuito ou, quando muito, exigir apenas o pagamento de um valor simbólico.

A relatora reconhece que a introdução de um sistema de informação consolidada para instrumentos financeiros de capital pode afetar os mercados regulamentados, que obtêm uma parte significativa das suas receitas a partir de dados de mercado. Por conseguinte, as alterações introduzem uma isenção das contribuições obrigatórias para os mercados que i) representam menos de 1 % do volume diário médio total de transações da UE ou ii) não contribuem significativamente para a fragmentação dos mercados da UE, uma vez que estes negoceiam, na sua maioria, ações para as quais são também a plataforma de admissão primária.

No entanto, a relatora considera que a inclusão de todos os mercados regulamentados da UE no sistema de informação consolidada seria vantajosa para os investidores finais, aumentaria a atratividade dos mercados da União e conduziria a um aumento dos volumes de negociação e da visibilidade dos mercados regulamentados de menor dimensão, em consonância com os objetivos do plano de ação para a União dos Mercados de Capitais. Por conseguinte, as alterações preveem uma opção de participação no regime de contribuições obrigatórias para os mercados regulamentados passíveis de isenção. Nesses casos, uma parte mais elevada das receitas provenientes do sistema de informação consolidada deve ser-lhes reafetada.

Estrutura e transparência do mercado

a. Dispensas, limite duplo com base no volume e normas de cotação e execução aplicáveis aos internalizadores sistemáticos

Atualmente, os participantes no mercado devem cumprir regras de transparência extremamente complexas, incluindo a aplicação de dispensas, diferimentos e mecanismos de limitação. As alterações visam simplificar estas regras em benefício da estrutura do mercado da UE e aumentar a competitividade e a atratividade dos mercados da UE no seu conjunto.

Reconhece-se igualmente a necessidade de aumentar a transparência pré-negociação e, deste modo, reforçar o processo de formação de preços, assegurando simultaneamente a qualidade do mercado, a liquidez global nas plataformas de negociação da UE, assim como a competitividade e a atratividade, a nível nacional e internacional, dos mercados e das empresas da UE.

Por conseguinte, a relatora propõe um reequilíbrio das regras que regem os mercados de capitais, limitando o recurso às dispensas às obrigações de transparência pré-negociação previstas no artigo 4.º do MiFIR. O limiar para o recurso a tais dispensas deve ser determinado pela ESMA, não devendo ser superior ao dobro do volume normal de mercado. A presente proposta introduz uma maior flexibilidade do que o limiar fixo proposto pela Comissão, o que permite à ESMA ter em conta diferentes elementos ao determinar o limiar.

Ao mesmo tempo, deve suspender-se o mecanismo de limitação que limita a negociação opaca ao abrigo destas dispensas. Tais limites máximos foram fixados arbitrariamente e a sua utilidade revelou-se limitada, além de que a sua eliminação reduziria a complexidade e alinharia a União com as práticas internacionais.

Também as normas de cotação e execução aplicáveis aos internalizadores sistemáticos são revistas, aplicando o mesmo limiar que o previsto no artigo 4.º do MiFIR.

O aumento do limiar para o recurso a dispensas, os limites à cotação e execução aplicáveis aos internalizadores sistemáticos e a suspensão do mecanismo de limitação devem alcançar o duplo objetivo de reforçar a negociação em plataformas de negociação transparentes, simplificando simultaneamente as regras e mantendo a competitividade das empresas da UE e o número de opções de negociação à disposição dos investidores finais. A ESMA deve acompanhar o impacto destas mudanças no funcionamento dos mercados e intervir se o processo de formação de preços for comprometido.

b. Diferimentos para instrumentos não representativos de capital

A fim de simplificar o regime atual e garantir a transparência para os investidores finais, a relatora considera que o regime de diferimento para instrumentos não representativos de capital deve ser harmonizado a nível da União. O preço e o volume de transação de um instrumento não representativo de capital devem ser publicados tão próximo do tempo real quanto possível, e a publicação do preço só pode ser adiada, no máximo, até ao final do dia de negociação. Os dados provenientes de outras jurisdições indicam que os diferimentos mais curtos são vantajosos para os investidores finais e, no que respeita a determinadas categorias de transações, não afetam negativamente a liquidez disponível nos mercados. Ao mesmo tempo, reconhecendo a necessidade de os fornecedores de liquidez não estarem expostos a riscos indevidos, as alterações permitem ocultar o preço e o volume de transações de muito grande dimensão durante um período máximo de quatro semanas. A calibração exata dos vários escalões de diferimentos deve ser deixada ao critério da ESMA, mas a abordagem proposta deve garantir uma maior transparência, tendo simultaneamente em conta as diferentes necessidades dos participantes no mercado.

c. Definição e obrigações de comunicação dos internalizadores sistemáticos

O atual regime de comunicação de informações para as empresas de investimento gerou incerteza quanto a quem deve comunicar a transação e conduziu a uma duplicação da comunicação de informações. Além disso, a ligação entre a obrigação de comunicação e o estatuto do internalizador sistemático deu origem a um número inflacionado de internalizadores sistemáticos na União, o que distorce a imagem dos participantes no mercado. As alterações visam, assim, dissociar o estatuto do internalizador sistemático das obrigações de comunicação, introduzindo a possibilidade de os participantes no mercado se registarem como «entidade designada responsável pela comunicação de informações».

A ESMA deve criar um registo de todos os internalizadores sistemáticos e entidades relatoras designadas, especificando a sua identidade e os instrumentos ou classes de instrumentos para os quais são um internalizador sistemático ou uma entidade designada responsável pela comunicação de informações. Tal eliminaria a incerteza e reduziria a carga regulamentar que incide sobre as empresas de investimento, em especial as de menor dimensão. A relatora considera que, de acordo com esta abordagem, as empresas que se qualificam como internalizadores sistemáticos ou que optam por o ser serão apenas as empresas que atuam como fornecedores de liquidez, proporcionando assim maior clareza à estrutura global do mercado de ações.

d. Suspensão das obrigações em matéria de negociação de derivados

A relatora partilha do objetivo da Comissão de reforçar a capacidade de compensação da União através da introdução de uma suspensão específica das obrigações em matéria de negociação de derivados. A proposta da Comissão aborda o impacto do mercado de negociação «operador-cliente», permitindo a suspensão temporária quando os clientes recebem cotações de contrapartes que não tenham uma participação ativa numa plataforma de negociação da UE. Porém, esta solução não aborda o mercado de negociação «operador-operador» para *swaps* de risco de incumprimento na Europa. A alteração introduz a possibilidade de suspender as obrigações em matéria de negociação de derivados a favor de plataformas de distribuição «operador-operador» que tenham estabelecido ligações com contrapartes centrais estabelecidas na União, contribuindo diretamente para a consecução da agenda da União em prol da competitividade das contrapartes centrais da UE e da compensação na UE.

Envio e execução das ordens dos clientes

A relatora considera que os problemas identificados pela Comissão com as práticas relacionadas com os chamados «pagamentos por fluxos de ordens» são sintomáticos de um problema mais vasto relacionado com o regime de execução nas melhores condições. Em particular, a formulação dos requisitos de execução nas melhores condições nos termos do

artigo 27.º da MiFID conduziu a amplas divergências de interpretação em matéria de supervisão, de que os pagamentos por fluxos de ordens são o exemplo mais flagrante. Tal resultou num aumento das oportunidades de arbitragem regulamentar transfronteiras, contrariamente aos objetivos de uma União dos Mercados de Capitais.

Neste contexto, embora a relatora mantenha a proposta inicial relativa aos pagamentos por fluxos de ordens, as alterações visam introduzir modificações aos requisitos de execução nas melhores condições, com vista a garantir uma abordagem harmonizada no que se refere à execução nas melhores condições, uma maior transparência e condições de igualdade em toda a Europa, em benefício dos investidores finais. Por conseguinte, o artigo 27.º prevê a elaboração de normas técnicas de regulamentação mais claras para os investidores profissionais, ao passo que os requisitos de execução nas melhores condições para os investidores não profissionais são introduzidos no artigo 39.º-A do MiFIR.

Por último, os requisitos de transparência devem ser eficazes e constituir uma mais-valia para os participantes no mercado. Devem eliminar-se as medidas que, em nome da transparência, aumentam os encargos regulamentares com que se deparam as plataformas de negociação e as empresas de investimento sem constituírem uma mais-valia para os investidores, como é o caso dos chamados «relatórios n.os 27 e 28 sobre as normas técnicas de regulamentação» previstos no artigo 27.º, n.os 3 e 6, da MiFID.